



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA DE FAMÍLIA DE CAMPO GRANDE-MS.

OSEIAS AFONSO VIEIRA, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF/MF sob nº 867.330.951-49, residente e domiciliado na Rua Iracema, 944 - Bairro Guanandy, Cep: 79086-240, Campo Grande MS, vem, com o devido acatamento, por intermédio do seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que esta subscreve, perante V. Ex^a, com fulcro no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, artigos 1.601 e 1.609 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 8.560/92 e artigo 27, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, demais normas pertinentes à espécie, propor a presente:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.



Em relação a JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA, menor, impúbere, nascido aos 03/07/2002, representado por sua genitora: FABIANA APARECIDA VIEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1442625, expedida por SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 011.656.211-00, residente na Rua Florencio Jose Pereira, 34 - Residencial Mario Covas - Cep: 79072-242, Campo Grande-MS, alicerçado nos fatos e fundamentos de direito previstos na Lei Civil em vigor, que passa a discorrer para, ao final, postular:

- INICIALMENTE:

A tabela abaixo relaciona o nome e o endereço das partes da presente demanda, no município de Campo Grande-MS:

QUALIFICAÇÃO	NOME	ENDEREÇO
PAI REGISTRANTE	OSEIAS AFONSO VIEIRA	RUA BENICIO PIRES FREITAS, 269 - JARDIM MORENÃO - CEP: 79070-030
MÃE BIOLÓGICA	FABIANA APARECIDA VICENTE	RUA FLORENCIO JOSE PEREIRA, 34 - RESIDENCIAL MARIO COVAS - CEP: 79072-242
INFANTE	JOAO VITOR VICENTE PEREIRA	RUA FLORENCIO JOSE PEREIRA, 34 - RESIDENCIAL MARIO COVAS - CEP: 79072-242

- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

O autor requer, inicialmente, os benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei nº



1.060/50; tendo em vista não dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua manutenção e, até Mesmo, a própria sobrevivência.

- DA SITUAÇÃO FÁTICA:

O Autor, nos idos tempos de 1989, teve apenas um breve relacionamento com a **Sr^a FABIANA APARECIDA VICENTE**, sendo que mantiveram relação sexual praticada sem o uso de preservativos ou qualquer outro método anticonceptivo, o que acarretou a gravidez e o nascimento do **infante JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA**, aos 03 de Julho de 2002.

Após o relato da mãe de que seria o pai da criança, o Demandante, agindo de boa-fé e acreditando ser mesmo o pai, registrou o então infante como seu filho, conforme certidão de nascimento (em anexo), passando então a ajudar financeiramente de forma regular desde a concepção, até os dias atuais.

Ocorre, Insigne Magistrado(a), que, o Demandante não conviveu com a Demandada e também não conviveu com a criança, tendo ao longo desses 13 anos contato mínimo com a criança, mas sempre assistenciando o infante de acordo com as suas possibilidades inclusive com o pagamento mensal de pensão alimentícia.

No ano de 2015, passados treze anos do nascimento do infante, o Demandante resolveu realizar o **exame de DNA**, em comum acordo com a mãe em laboratório para certificar-se da sua paternidade, ocorrendo que o exame pontuou "**NEGATIVO**" - com 100% (cem) por cento de certeza de "**EXCLUSÃO**" da paternidade perquirida, quanto ao Demandante.

Na época da concepção, o Demandante acreditou na informação prestada pela Mãe, de que o infante seria seu filho e procedeu ao registro cível.



Desde a concepção da gravidez o Demandante manteve-se distante da mãe e também do infante, tendo nesses 13 anos pouco contato com o infante.

O próprio infante não reconhece o Demandante como seu pai, tendo inclusive relatado em prontuário em atendimento no Sistema Único de Saúde (em anexo) que o seu verdadeiro pai é o seu padrasto, tendo relatado o seguinte:

“(…), refere que quer matar o pai e que prefere morar com o capeta do que com o pai. Respeita somente o padrasto”

Bem de ver, portanto, nas próprias palavras do infante, que não há convívio entre eles, não tendo sido formado qualquer liame sócio-afetivo, tendo por claro que o Demandante foi induzido a erro quando registrou o infante, motivo pelo qual ajuíza a presente demanda.

O Demandante pleiteia também na presente ação, a exoneração de alimentos a que está obrigado, firmado junto à 8ª Vara do Juizado Especial, nos seguintes termos:

Fragmento do acordo celebrado:

DOS ALIMENTOS

Muito embora em acordo homologado perante o Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial, desta capital, tenha fixado o pagamento referente à verba alimentar em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, o que corresponde a R\$ 315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos), devido ao binômio necessidade/possibilidade, durante a sessão de mediação realizada nesta data, as partes acordaram pela minoração do presente percentual que será reduzido para 30% do sm (vinte e seis por cento) vigente, o que perfaz a quantia de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Acordam ainda as partes, que o primeiro pagamento se dará na data de 15/03/2015, em conta corrente já existente em nome da genitora do menor **João Victor Vicente Vieira**, banco **Caixa Economica Federal Agência 2224 op 023 c/c 00003258-4**.



DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL

As partes requerem a homologação do acordo, e a desistência do prazo recursal.

Nada mais. Eu, *Gabriela Mendes* (Gabriela Mendes), Estagiária do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, subscrevi.

Gabriela Mendes
Mediadora(a)

Ana Rosângela G. Jato
Comediador(a)

Requerente

Osiris Afonso Vieira

Requerido(a)

Fabiana Aparecida Vicente

Acordo este, Homologado nos Autos nº **0803259-35.2015.8.12.0001**, na data de 15/03/2015, processada na 4ª Vara de Família Digital desta Capital, (título executivo em anexo).

- DO DIREITO:

- DA ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO:

A ação negatória de paternidade enquadra-se na definição de ação desconstitutiva negativa, ou seja, visa extinguir a relação jurídica de filiação estabelecida entre o suposto pai e a criança.

Assim, não obstante conste no registro de nascimento o nome do autor como pai, tem este a oportunidade de questionar a paternidade assumida por meio da ação, visto que no tocante ao direito de família é necessário levar em consideração a verdade material em detrimento da verdade formal.

O artigo 138 do Código Civil Brasileiro, estabelece que:

“São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade **emanarem de erro substancial** que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

O Demandante não tinha como duvidar da Demandada, uma vez que mantiveram relação sexual sem os



cuidados devidos - o demandante não usou preservativo - no breve período em que se relacionou com a mesma.

No presente caso, o que houve foi uma declaração de vontade não correspondente ao verdadeiro ato volitivo do pai registral, pois **agiu de modo contrário** ao que certamente agiria se conhecesse **A VERDADE SOBRE A CONCEPÇÃO**. Sendo o reconhecimento do filho um ato jurídico "*stricto sensu*", e tendo ele sido praticado em função de **ERRO SUBSTANCIAL**, está sujeito à desconstituição por **VÍCIO DE CONSENTIMENTO**, devendo ser retificando a certidão de nascimento do infante, para excluir o nome do Demandante do registro.

- DO ERRO SUBSTANCIAL:

Tem-se por erro a falsa noção das coisas. No caso telado, o Demandante foi levado a acreditar que a Demandada estava grávida de um filho seu e em função deste erro, reconheceu o infante como seu legítimo filho.

Caso o Demandante tivesse conhecimento que a Sr^a Fabiana Aparecida Vicente, estava grávida de outra pessoa, não resta dúvida que ele nunca teria reconhecido como seu o filho de outro.

O Código Civil Brasileiro define o erro substancial como:

"Art. 139. O **erro é substancial** quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico."

Portanto, em prol do bem estar do menor - bem maior que deve prevalecer e proteger-se na presente demanda é que baseia-se a causa de pedir para afastar a



paternidade do Demandante como forma de garantir o perfeito desenvolvimento sócio-afetivo do menor, dado que o próprio infante não deseja qualquer vínculo com o Demandante, tampouco que o Demandante figure como seu pai na certidão de nascimento.

Sendo certo, que o erro registral, é que está prejudicando o infante, provocando inclusive visitas a Terapeuta Ocupacional (em anexo), devido a não aceitação do registrante como seu pai biológico.

- DA RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO:

A pretensão do Demandante, para retificação da certidão de nascimento do infante, encontra amparo no artigo 1.604, *caput*, do Código Civil, que assim dispõe:

"ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."

O erro é o fundamento em que se sustenta a jurisprudência para anular o registro civil:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Interesse maior da criança. Vício de consentimento não comprovado. Exame de DNA. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ausência.

- Uma mera dúvida, curiosidade vil, desconfiança que certamente vem em detrimento da criança, pode bater às portas do Judiciário? Em processos que lidam com o



direito de filiação, as diretrizes devem ser muito bem fixadas, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade.

*- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, **para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o "pai registral" foi de fato, por exemplo, induzido a erro**, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.*

- Se a causa de pedir repousa no vício de consentimento e este não foi comprovado, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento pelo juiz da realização do exame genético pelo método de DNA.

- É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório.

- Considerada a versão dos fatos tal como descrita no acórdão impugnado, imutável em sede de recurso especial, mantém-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem, insuscetível de reforma o julgado.

- A não demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, afasta a apreciação do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido.



(REsp 1022763/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009) (destaquei)

Sob a ótica indeclinável da proteção maior ao interesse da criança, verifica-se, no presente caso apresentado, que o Demandante reconheceu a paternidade, por acreditar que o infante seria seu filho legítimo, mas não é.

Assim o ato pode ser desfeito mediante a demonstração do erro incorrido, que se prova nos autos através do **exame de DNA em anexo** e ainda por não haver qualquer dano potencial ao infante visto que o menor não tem e não deseja ter laços afetivos com o "pai registrante".

O infante formou seus laços afetivos com o seu padrasto, reconhecendo-o como seu verdadeiro pai e como pode ser observado no prontuário do menor de atendimento na rede SUS e anexado aos autos, o fato de saber que o Demandante foi quem o registrou como seu pai causa-lhe prejuízos emocionais, de forma que a negatória de paternidade com a consequente retificação do registro de nascimento do infante, irá beneficiar sobremaneira o menor, pois é este também o seu desejo, tanto que **prontificou-se livremente a realizar o exame de DNA, juntamente com a sua genitora.**

Nesse sentido o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA DE ERRO. AUSÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho porque induzido em erro pela então namorada, e não havendo



vínculo de afetividade entre os envolvidos, o que é confirmado pela genitora do requerido, inclusive, apontando e nominando terceiro como sendo o pai biológico, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70040830234, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe...

(TJ-RS - AC: 70040830234 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 27/10/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2011)

Importante destacar ainda a V. Ex^a que o menor encontra-se aos treze anos de vida e já consegue discernir voluntariamente sobre o erro ocorrido por ocasião da sua concepção.

- DA EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS:

O art. 1699 do Novo Código Civil Brasileiro prevê o seguinte texto:

"Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, **exoneração**, redução ou majoração do encargo."

Outrossim, sobreveio situação divergente da que se encontrava na época da realização do acordo de fixação dos alimentos ao menor, que se deu na data de **14/08/2006**, na medida que somente na data de **16/07/2015**, é que realizou-se o exame de DNA no laboratório IPC - Instituto de Perícias Científicas (em anexo).

O que autoriza segundo o código de regência, a exoneração de alimentos, conforme jurisprudência mansa dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXAME DE



DNA. EXCLUSÃO ATESTADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR CASADO COM A MÃE DA MENOR AO TEMPO DO NASCIMENTO. REGISTRO COMO SE FILHA SANGUÍNEA FOSSE. ERRO CABALMENTE DEMONSTRADO. ANULABILIDADE DO ASSENTO. POSSIBILIDADE. - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. LAÇOS SÓLIDOS DE AFETO NÃO DEMONSTRADOS. MENOR QUE VIVE COM A MÃE E O COMPANHEIRO DESTA. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA COM O AUTOR HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. VÍNCULO NÃO VERIFICADO. - ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. - SUCUMBÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- A exteriorização do registro de reconhecimento, ato derivado e não originário, não pode prevalecer sobre a verdade real e incontestável, consubstanciada em exame de DNA não impugnado, porquanto demonstrado o vício de consentimento que o impulsionou. - A paternidade socioafetiva, seja decorrente da posse do estado de filho, seja consequência da chamada "adoção à brasileira", deve ser reconhecida quando da existência de provas de que o pai registral mantém relações de amor, afeto e carinho com o suposto filho, materializando verdadeira relação paterno-filial, esta prevalecente à verdade real, o que não ocorre na espécie. - Inexistente o poder familiar com a quebra do laço parental, a obrigação daí decorrente também cessa, porquanto não há fundamento jurídico a justificar o dever de alimentos próprios do Direito de Família. - Reformada a decisão de primeiro grau, as despesas processuais devem ser suportadas, na totalidade, pelo vencido. (*grifou-se*)

(TJ-SC - AC: 608230 SC 2010.060823-0, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 17/12/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Rio do Campo)

Este também o entendimento do Tribunal mineiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DNA NEGATIVO. - No direito civil brasileiro os alimentos somente são devidos quando há relação parental entre as partes. - Excluída a referida relação de



parentesco por meio do exame de DNA não há se falar em obrigação alimentar "tolitur causa cessat effectus". (Grifou-se).

TJMG. Apelação Cível nº 1.0382.06.064184-4/001. Rel. Des. Belizário de Lacerda. Julgamento: 29/05/2007. Data da Publicação: 21/06/2007.

É o que atesta também o Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. É passível de anulação o registro civil de nascimento de menor quando efetuado mediante declaração exclusiva da mãe, que aponta paternidade do ex-cônjuge, de quem estava separado há mais de três anos. **Verificado o erro do registro, mais o exame de DNA que exclui a possibilidade da paternidade e, ainda, indemonstrada a relação de socioafetividade,** merece provimento a ação que pede a anulação do assento de nascimento. Desfeito o registro de nascimento, e **afastada a paternidade socioafetiva, não subsiste a obrigação alimentar.** RECURSO PROVIDO.

TJRS. Apelação Cível nº 70035257005. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgamento: 18/06/2010.

- DOS ALIMENTOS E DA TUTELA ANTECIPADA:

Comprovado através do exame de DNA (em anexo), o erro em relação à paternidade, haja vista a extinção do vínculo de parentesco entre o Demandante e o Infante, passa-se a demonstrar a necessidade de antecipação da tutela.

Desde a data de **14/08/2006**, o Demandante arca com a obrigação da prestação de alimentos, conforme já explanado supra.



Dessa forma, o Demandante ainda está obrigado a continuar prestando alimentos ao Infante, em que pese a ausência de qualquer vínculo jurídico entre eles.

Determina o artigo 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A denominada “prova inequívoca”, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a “prova suficiente” para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito. O interessado, ao requerer a tutela antecipatória, pode valer-se de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial.

(MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2005, fl. 209.)

Demonstra-se o requisito da prova inequívoca, por meio do exame de DNA, realizado na mãe biológica, no infante e ainda no pai registrante, realizado no Instituto de Perícias Científicas, que apurou na data de 16/07/2015:



Fragmento do exame de DNA (em anexo):

RESULTADO: NEGATIVO, com 100% de certeza de **EXCLUSÃO** da paternidade perquirida. A maternidade foi confirmada.

Note Ex^a, que o exame aponta para cem por cento de certeza que há ausência de paternidade em relação ao Demandante, exame este realizado por Instituto de renome (IPC).

Por sua vez, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado nos autos, posto se tratar de obrigação de caráter alimentar, sendo referida verba indispensável ao Demandante para sua própria manutenção e de sua família.

Quanto ao perigo de irreversibilidade da decisão, destaca-se que o Demandante corre o risco de não receber restituição das quantias pagas, dado que em regra, os alimentos são irrepetíveis, a mãe biológica, labora no lar e portanto, não tem condições financeiras de arcar com eventual pedido de repetição de indébito e o verdadeiro pai não é conhecido.

Assim, o Demandante, está sendo onerado em demasia, dado que paga alimentos ao Infante, sem que possa recuperar os valores despendidos, apesar de não ter qualquer vínculo com ele, seja biológico ou sócio-afetivo.

Verdade é, que o Demandante, atualmente, não aufera renda mensal, eis que desempregado, conforme documentos em anexo.



O Demandante, dispôs inicialmente de quarenta por cento dos seus rendimentos, sendo posteriormente reduzidos em juízo para trinta por cento da sua renda, dificultando a sua própria manutenção, com uma **obrigação que adveio por erro.**

Assim, presentes todos os requisitos previstos no citado dispositivo legal, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pretende o Demandante a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão da obrigação alimentar, eis que inexistente o vínculo jurídico entre as partes.

- DO ROL DE TESTEMUNHAS DE OSEIAS AFONSO VIEIRA:

- ROSIMEIRE MARINHO NEVES;
- GLEBER FAGUNDES;
- CLAUDINE FERREIRA DE MENEZES.

A qualificação e os endereços atualizados das testemunhas arroladas serão apresentadas oportunamente, por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 407 do CPC.

- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS:

Os Procuradores Jurídicos do Demandante declaram a autenticidade dos documentos apresentados nos termos do art. 365, Inciso VI do Código de Processo Civil.



DOS PEDIDOS:

se de: **"EX POSITIS"**, requer que V. Ex^a digne-

- a) **LIMINARMENTE**, a procedência do pedido de suspensão da obrigação alimentar;
- b) Determinar a **CITAÇÃO** da Requerida, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, responder ao presente feito, no prazo legal, bem como, acompanhá-lo em todos os seus procedimentos até julgamento final, sob pena de, em assim não o fazendo, sofrerem os efeitos da **REVELIA**, de acordo com o art. 285 do CPC;
- c) Que seja aceito o exame de DNA encartado aos autos, pactuado de comum acordo entre as partes envolvidas e realizado pelo instituto de perícias científicas (em anexo aos autos), **alternativamente nesse item**, caso não haja aceite do exame de DNA em anexo, a determinação para realização de exame de DNA no Autor, na Requerida e no menor, para esclarecer a paternidade ora em questão em laboratório oficial a ser definido por V. Ex^a;



- d) Oficiar ao Ilustre Representante do **"Parquet Público Estadual"** para atuar em todos os atos e procedimentos dessa ação;
- e) Ao final, julgar, pela **PROCEDÊNCIA** do feito, com a **DECLARAÇÃO** de que o Requerente não é o pai biológico do menor, surtindo referido ato os seus legais e jurídicos efeitos;
- f) Que seja **declarado em definitivo à exoneração da obrigação de prestar alimentos, pelo Demandante,** referente ao menor: **JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA,** concedida ou não a liminar;
- g) **EXPEDIR,** o competente mandado ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil desta Comarca - Santos Pereira, informando da **PROCEDÊNCIA** do presente feito, bem como, **determinando a ANULAÇÃO do registro de nascimento,** do menor, **alternativamente nesse item,** não sendo caso de anulação do registro, a determinação para retificação da certidão de nascimento, no **Livro Nº 0765, Folha Nº 179, Termo de Nascimento Nº 273956;**



- h) O **deferimento da justiça gratuita**, a fim de que seja isento das custas processuais, tendo em vista ser hipossuficiente nos termos da lei, conforme declaração e comprovante de rendimentos em anexo;
- i) A **condenação da Demandada nas custas e honorários advocatícios** nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, respeitando-se o máximo e mínimo legal;

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente, depoimento pessoal da representante legal do acionado, sob pena de CONFESSO, oitiva de testemunhas, desde logo arroladas, juntada ulterior de documentos, exames médico - periciais (hematológico e DNA), bem como, quaisquer outras providências que V. Exa. julgue necessárias à perfeita resolução do feito; ficando tudo de logo requerido.

Por fim, pugna-se que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome dos **Advogados: REINALDO PEREIRA DA SILVA, OAB/MS 19.571 e TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, OAB/MS 13.985**, com escritório profissional na Av. Pres. Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr, Campo Grande - MS - CEP: 79006-820.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os efeitos legais.

Termos em que,



Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 01 de Setembro de 2015.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB SECCIONAL/MS Nº 13.985
Assinado digitalmente

REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB SECCIONAL MS/Nº 19.571



- **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXADOS:**

- PROCURAÇÃO;
- EXAME DE DNA;
- DOCUMENTOS PESSOAIS DO REQUERENTE;
- CÓPIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO REQUERENTE;
- CÓPIA CTPS DO REQUERENTE;
- TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ALIMENTOS;
- PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO DO MENOR;
- CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante abaixo qualificado confere ao também qualificado, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE:

OSEIAS AFONSO VIEIRA, brasileiro, casado, promotor de vendas, inscrito no CPF/MF sob nº. 867.330.951-49, residente e domiciliado na Rua Iracema, 944, Bairro Guanandy, CEP nº 79086-240, Campo Grande - MS.

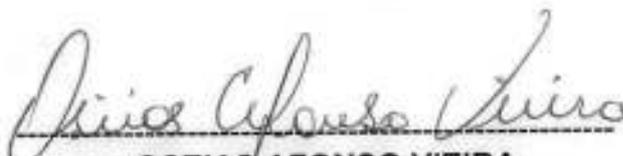
OUTORGADOS:

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob nº 13.985 e **REINALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MS sob nº 19.571, ambos com escritório profissional na Av. Pres. Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr, Campo Grande - MS - CEP: 79006-820,

PODERES:

Amplios e plenos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "*ad judicia*" e "*extra judicia*" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os até final deslinde, podendo, ainda, mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, inclusive em repartições públicas e privadas, especialmente o de requerer, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação, assinar termos judiciais, propor e variar ações, pedir e dar esclarecimentos, pagar taxas, impostos e emolumentos, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campo Grande MS, 28 de Julho de 2015.


OSEIAS AFONSO VIEIRA

DECLARAÇÃO

OSEIAS AFONSO VIEIRA, brasileiro, casado, promotor de vendas, inscrito no CPF/MF sob nº. 867.330.951-49, residente e domiciliado na Rua Iracema, 944, Bairro Guanandy, CEP nº 79086-240, Campo Grande - MS. **DECLARA**, sob as penas da lei, diante das disposições da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, especialmente para obter os benefícios da Justiça Gratuita, que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, para demandar ou defender-se em juízo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Campo Grande MS, 28 de Julho de 2015.



OSEIAS AFONSO VIEIRA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
862694984

PROIBIDO PLASTIFICAR
862694984

NOME: OSÉIAS AFONSO VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR/A: 772357 SSP MS

CPF: 867.330.951-49 DATA NASCIMENTO: 06/08/1975

FILIAÇÃO: MARIO DOS SANTOS VIEIRA, MARIA HELENA AFONSO VIEIRA

PERMISSÃO: ACC CATHAB AD

Nº REGISTRO: 01425786164 VALIDADE: 10/10/2018 1ª HABILITAÇÃO: 30/08/2000

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

Oséias Afonso Vieira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CAMPO GRANDE, MS DATA DE EMISSÃO: 22/01/2014

86007362675
Carlos Henrique dos Santos Pereira MSB20249807
ASSINATURA DO DIRETOR

DETRAN - M.S. MATO GROSSO DO SUL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC86.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Santos Pereira

2
OFÍCIO

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
2ª TABELIÃO

Dr. Carlos Henrique dos Santos Pereira

SUBSTITUTA

Dra. Cinthya Spengler dos Santos Pereira Barbosa Santos

LIVRO Nº 0765

FOLHA Nº 179

TERMO DE NASCIMENTO Nº

273956

Aos **TRÊS** dias do mês de **JULHO**, do ano de **DOIS MIL E DOIS** nesta cidade de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, compareceu neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais:

O PAI RG 000772357-MS, e declarou que no dia **VINTE** do mês de **JUNHO** do ano de **DOIS MIL E DOIS** às **08:52** horas em **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAMPO GRANDE - MS**, nasceu uma criança do sexo **MASCULINO**, que recebeu o nome de:

JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA,

filho de **OSEIAS AFONSO VIEIRA** natural de **CAMPO GRANDE- MS** de profissão **PROMOTOR DE VENDAS**, residente na **RUA IRACEMA , 944 - BAIRRO GUANANDY - CAMPO GRANDE - MS** e de **FABIANA APARECIDA VICENTE** natural de **DIAMANTE DO NORTE - PR** de profissão **DO LAR**, com **18** anos na ocasião do parto, residente na **RUA BENICIO PIRES FREITAS , 269 - JARDIM ROSELÂNDIA - CAMPO GRANDE - MS** sendo avós paternos **MARIO DOS SANTOS VIEIRA** e **MARIA HELENA AFONSO VIEIRA** e avós maternos **NIVALDO VICENTE** e **MERIS RIBEIRO VICENTE**.

Declaração de Nascido Vivo número: **16178224**

Nada mais declarou. Dou Fé. Lido e achado conforme assina o presente Termo.

Observação:

Eu _____ Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição o subscrevo e assino.



José Salazar da Costa Ferreira
Ofício de Registro Civil e Tabelião
Escrevente

DR. CINTHYA SPENGLER DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA SANTOS
OFICIAL SUBSTITUTA DO REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
JOSÉ SALAZAR DA COSTA FERREIRA
ESCREVENTE COMPROMISSADO

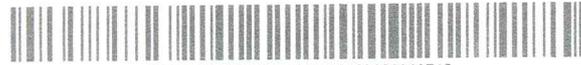
Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC87.



CDD GUANANDI MS SS80
 OSEIAS AFONSO VIEIRA
 R IRACEMA 944
 GUANANDI
 79086 - 240 CAMPO GRANDE MS

Atendimento Claro - Ligue 1052.
 Auto-Atendimento - Ligue *1052#
 Na Web - www.claro.com.br/minhaclaro
 Visite nosso site: www.claro.com.br

Data de Vencimento: 15/07/15 - Data de Postagem: 01/07/15



721134357500153000012129030010715

Número do seu Claro	Período de Uso	Vencimento	Total a Pagar
67 9219 7060	de 21/05/2015 a 20/06/2015	15/07/2015	R\$ 66,92

Valor pago na última conta: R\$ 56,15

Veja aqui o que está sendo cobrado

	Contratado	Utilizado	Excedente
Plano Claro			
Claro Online 300MB + 40 min + Torpedos	- R\$ 53,00	-	-
Internet			
Internet	300,0MB	300,0MB	-
Voz			
Ligações Locais para Claro, NET Fone e Claro Fixo	Ilimitado	44min18s	-
Ligações Locais para outras operadoras	40min00s	6min12s	-
Serviços			
Torpedos	Ilimitado	2	-
Subtotal	R\$ 53,00		R\$ -
Total -Plano Claro			R\$ 53,00
Contratações Adicionais			
67 9219 7060			
Voz			
Ligações com o Código 21 - Embratel	-	-	9min00s R\$ 10,44
Ligações para números especiais	-	-	1min30s R\$ 0,90
Ligações recebidas em viagem	-	-	0min30s R\$ 0,60
Serviços			
Serviços de Terceiros - Americel	-	-	2 R\$ 1,98
Subtotal	R\$ -		R\$ 13,92
Total -Contratações Adicionais			R\$ 13,92

Prezado Cliente,
 Este boleto não quita débitos de meses anteriores.

Pague sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados na próxima conta. Contribuições para o FUST e FUNTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassadas aos preços. Central de Atendimento da Anatel: 1331 - Ao ligar, informe o n° da reclamação registrada na prestadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

FICHA DE ATENDIMENTO - PRONTUARIO

FICHA DE ATENDIMENTO - HYGIA

Matricula : 9920991 CNS : 898002730257197 Data de Nascimento : 20/06/2002 Idade : 13A0M Sexo : M

Nome : JOAO VICTOR VICENTE VIEIRA Tel : 67 -92900733

Nome Social :

Mae ou Responsavel : FABIANA VICENTE Prontuario Antigo : _____

Endereco : RUA FLORENCIO JOSE PEREIRA 000034 9283-7395 AVO

Bairro : RESIDENCIAL MARIO COVAS Municipio : CAMPO GRANDE CEP : 79072242

Assinatura do Paciente ou Acompanhante _____

ATENDIMENTO: 0122 em 21/11/2014 Agendado para 'as ____ : ____ Recepcao ocorrida 'as 09:52

Procedimentos: 1 - 0301010048-00(01) 2 - _____ () 3 - _____ () 4 - _____ () 5 - _____ ()

Especialidade: 57 TERAP OCUP Tipo do atendimento: RT

CIDs: 1 - _____ 2 - _____ 3 - _____ 4 - _____ Codigo do programa : 00

Registro Profissional Assinatura/Carimbo do Profissional Responsavel

CREFIT 136690

FRANCIELE CRISTINA CHIGNOLLI DA SILVA

Peso em gramas : _____ Estatura em cm : _____ P.A. (mmHg) : _____ X _____ Temperatura em Celsius

Principais dados : AVALIA, O-SICH E CRIAN, A DE 12 ANOS , REVOLTADA POIS SEU PAI BIOLUGICO NHO DJ A DEVIDA ATEN, AO, NHO QUER IR ESCOLA, SU FICA NA RUA, BATE, XINGA, REFERE QUE QUER MATAR O PAI E QUE PREFERE MORAR COM O CAPETA DO QUE COM O PAI. RESPEITA SOMENTE O PADRASTO. SUGESTHO DE OFICINA TERAPEUTICA COM PSICULOGA.

Diagnostico :

Terapeutica :

Exames lab. :

Outros :

Encaminhado a: _____ para: _____

Acidente/Doenca Vinculada ao trabalho N Acidente de transito Retornar em _____ dias

Notificar a policia: Num. viaturas: Unidade Obito na data Hora

In/Ex Programa Motivo In/Ex Programa Motivo

Procedimentos padrao (indicar a quantidade, quando executados)

____ () _____ ()
____ () _____ ()
____ () _____ () OUTROS PROCEDIMENTOS? (S/N).....

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC88.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



ASSINATURA DO PORTADOR

Número 40.889

Série 00009-MS

Elías Gerson Lima

ASSINATURA DO PORTADOR

115. 27

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC88.

CONTRATO DE TRABALHO

CNPJ: 02.818.890/0001-79
 Empregador: CLAREAR PRESTADORA DE SERVICOS L
 RUA LUIS CARDOSO AIRES 94 CONJUNTO BURITI
 Cidade: CAMPO GRANDE Estado: MS
 Atividade: LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIO
 Função: MOTOCICLISTA CBO: 519110
 Data de Admissão: 01 de ABRIL de 2013
 N. Reg Livro: 1550 N. Reg Ficha: 1550
 Remuneração: 731,00 SETECENTOS E TRINTA E UM
 REAIS por Mês.

CLAREAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME
 CLAREAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME

Registro nº Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de 07 de Maio de 2015

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 08.04.15

Com. Dispensa CD Nº.....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CGC/MF.....

Rua Nº.....

Município Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... CBO nº.....

Data admissão de..... de 19.....

Registro nº..... Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída de..... de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº.....

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC88.



UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Instituições Universitárias Salesianas
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NUPJUR

EXMO SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DO JUZADO ESPECIAL – JUSTIÇA
ITIPERANTE DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS

FABIANA APARECIDA VICENTE brasileira, solteira, do lit. portador do RG n. 1442626 SSP/MS e do CPF n. 011.656.211-00, residente e domiciliada na Rua Cordeiro Pinhal, 1533, Bairro Alves Pereira, nesta cidade, telefone 9226-3109, o

OSEIAS AFONSO VIEIRA brasileiro, solteiro, promotor de vendas portador do RG n. 772357 SSP/MS e do CPF n. 867.330.951-49, residente e domiciliado na Rua Iracema, 944, Bairro Guarandy, nesta cidade, telefone 3386-5458;

vêm respectivamente a presença de V. Exa. por intermédio da Assistência Judiciária Dom Bosco, neste ato representada pelo Dns. Liliane de Souza Marcilio (OAB/MS nº 9.802), requerer a **HOMOLOGAÇÃO** por sentença do acordo abaixo, que diz respeito quanto pensão alimentícia e visitas do menor **JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA**, o que fazem no seguintes termos:

Os requerentes tiveram um relacionamento amoroso por 02 (dois) meses, da qual resultou a concepção e nascimento do menor **JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA**, nascido no dia 20/06/2002, conforme comprova a inclusa cópia de certidão de nascimento;

Os requerentes comparecem perante este Juízo para regularizar a presente situação e estabelecem o acordo conforme as cláusulas que adiante seguem:

Rua Tancredus, 9699 - 14.º Setor - Campo Grande - MS
19061-100 (081) 31317-9441 Campo Grande - MS

[Handwritten signature]

Vitorino Pinheiro de Almeida



UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Instituições Universitárias Salesianas
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NUPRAJUR

DO ACORDO

DA GUARDA a guarda do filho JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA, permanecerá com sua genitora FABIANA APARECIDA VICENTE

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: o genitor pagará ao filho a título de pensão alimentícia o equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, que hoje possui a monta de R\$ 14.000 (contos e quarenta reais), a ser descontado diretamente da folha de pagamento e depositado em conta poupança a ser aberta por determinação deste T. Juízo em nome da genitora da criança. Enquanto não for aberta a conta poupança e não ocorrer o desconto em folha, o genitor efetuará o pagamento no dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do dia 15.09.2006, diretamente a genitora, mediante recibo.

DAS VISITAS com relação ao direito de visitas o genitor poderá visitar o filho de forma livre, desde que em horário compatível e com prévio aviso.

Assim, por representar a vontade das partes, firmam o presente acordo para que produza os seus jurídicos e efeitos legais, saindo cientes de que deverão dar integral cumprimento ao presente acordo.

ANTE O EXPOSTO, requerem:

1. a homologação do acordo, uma vez que preenche os requisitos legais e visa atender e preservar o interesse das partes e dos menores;
2. a intimação do representante do Ministério Público, para se manifestar sobre o presente pedido;
3. os benefícios da Justiça Gratuita, por serem judicantes e necessitados, nos termos da lei.

Dão à causa o valor de R\$ 1.580,00 (um mil e seiscientos e oitenta reais);

Pede deferimento.

Campo Grande, 14 de agosto de 2008.

Lillane de Souza Marcussi
OAB/MS 9.802

FABIANA APARECIDA VICENTE

OSEIAS AFONSO VIEIRA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
8ª Vara do Juizado Especial da Justiça Itinerante

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.

Ação: **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Requerentes: **FABIANA APARECIDA VICENTE e OSEIAS AFONSO VIEIRA**

Aos quatorze (14) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e seis (2006), às 09 horas, nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, após o preterante mim, conciliador adiante nominado, constatei estarem presentes, diante do MM. Juiz da Vara do Juizado Especial da Justiça Itinerante, Dr. César Luiz Miozzo, e do Dr. Luiz Eduardo Leal de Almeida, Promotor de Justiça, os requerentes, acompanhados da Dra. Liliane de Souza Marc (OAB/MS 9.802), advogada da Assistência Jurídica Dom Bosco. Aberta a audiência, pelas partes ratificado expressamente o acordo constante na petição inicial (f. 02/03). Prosseguindo, foi dada palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: **"MM. Juiz: O Ministério Público opina pela homologação do acordo, vez que satisfaz os interesses das partes, preservando suficientemente os direitos das partes e do menor envolvido"**. A seguir, pelo MM. Juiz, proferida a seguinte sentença: **"Vistos etc... Diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f. 02/03 celebrado entre FABIANA APARECIDA VICENTE e OSEIAS AFONSO VIEIRA, referente a guarda, visitas e alimentos do menor JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA, nascido no dia 20.06.2002, com a consequência, julgo EXTINTO o feito com apreciação de mérito, na forma do Art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Oficie-se a Empresa REPOR (Serviços Comerciais Ltda), na Rua Aluizio de Azevedo, 921, Bairro São Bento, tel. 3029-6566 ou 921-3585, nesta capital, para que proceda o desconto em folha de pagamento do Sr. Oseias Afonso Vieira, nos termos do acordo da petição inicial, e deposite na conta poupança a ser aberta por determinação deste r. Juízo, em nome da Sra. Fabiana Aparecida Vicente, para fins de pagamento de pensão alimentícia devida ao filho. Registre-se. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao cartório distribuidor e arquivem-se".** Por fim, pelas partes foi requerida a desistência do prazo recursal, com o que concordou o MP, tendo o pedido homologado. Nada mais. Eu, Maximiliano N. de Oliveira, conciliador, o digitei e subscrevi.

Fabiana Aparecida Vicente
FABIANA APARECIDA VICENTE

Oseias Afonso Vieira
OSEIAS AFONSO VIEIRA

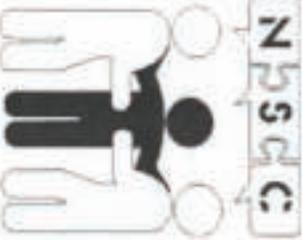
Advogada: *Liliane de Souza Marc*

Promotor de Justiça:
 Conciliador: *[Assinatura]*

[Assinatura]
CEZAR LUIZ MIOZZO
 Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA APARECIDA VICENTE e OSEIAS AFONSO VIEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/tabcceaj, informe o processo 0830587-04/2014 e o código E79912.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC8B.



NPSCC



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Anhanguera - Uniderp

SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de Março de dois mil e quinze, nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, às 14:00 horas, no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Anhanguera - Uniderp**, situado na Av. Ceará 333, Centro – Prajúr, Campo Grande-MS, fone: 3348-8480, onde presente se achavam o Mediador Júlio César Soares da Silva, e a Comediadora Ana Rosângela Godinho dos Santos, Autos nº **0803259-35.2015, Ação de Revisão de Alimentos da 4ª Vara de Família Digital**, tendo como requerente **Oseias Afonso Vieira**, CPF nº 867.330.951-49, fone: 9119-7060/33865458, e o requerido **João Victor Vicente Vieira**, neste ato representado por sua genitora **Fabiana Aparecida Vicente**, CPF nº 011.656.211-00, fone: 9290-0733.

Na sessão de mediação as partes chegaram ao acordo, nos seguintes termos:

DOS ALIMENTOS

Muito embora em acordo homologado perante o Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial, desta capital, tenha fixado o pagamento referente à verba alimentar em **40%** (quarenta por cento) do salário mínimo, o que corresponde a **R\$ 315,20** (trezentos e quinze reais e vinte centavos), devido ao binômio necessidade/possibilidade, durante a sessão de mediação realizada nesta data, as partes acordaram pela minoração do presente percentual que será reduzido para **30%** do sm (vinte e seis por cento) vigente, o que perfaz a quantia de **R\$ 236,40** (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Acordam ainda as partes, que o primeiro pagamento se dará na data de 15/03/2015, em conta corrente já existente em nome da genitora do menor **João Victor Vicente Vieira**, banco Caixa Econômica Federal Agência 2224 op 023 c/c 00003258-4.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

No tocante às custas processuais e honorários a parte requerida pleiteia pelos benefícios da justiça gratuita apresentando neste ato a Declaração de Hipossuficiência que segue anexa.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL

As partes requerem a homologação do acordo, e a desistência do prazo recursal.

Nada mais. Eu, *Nally* (Gabriela Mendes), Estagiária do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, subscrevi.

[Assinatura]
Mediador(a)

[Assinatura]
Comediador(a)

[Assinatura] Requerente

[Assinatura] Requerido(a)



Estado de Mato Grosso do Sul - Poder Judiciário
 Campo Grande
 4ª Vara de Família Digital

Autos nº **0803259-35.2015.8.12.0001**
 Requerente: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA
 Requerido: OSEIAS AFONSO VIEIRA

Vistos

Tendo em vista a composição alcançada no presente, em que é requerente João Victor Vicente Vieira, e requerido Oseias Afonso Vieira, com o que se manifestou favorável o representante do Ministério Público Estadual, razões pelas quais **homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas da composição informadas no Termo de Mediação (págs.26), e julgo resolvido o processo, com conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.**

Custas a razão de cinquenta por cento para cada parte, a teor do art. 26, §2º, CPC, devendo cada um se responsabilizar pelos honorários de seus respectivos patronos, no entanto suspendo o pagamento (art. 12, da Lei nº 1060/50), ante o deferimento do benefício da justiça gratuita, em relação ao requerente (fls. 22) e ao requerido, que concedo neste ato (art. 2º, P.Ú., Lei nº 1060/50).

Considerando que se trata de feito onde a solução é resultado de composição, dispensável é a contagem do prazo recursal.

P. R. I.

Com as anotações, archive-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2015

(assinado digitalmente)
Larissa Castilho da Silva Farias
Juíza de Direito

LAUDO DE DNA

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL: 2015.EXCGMS44359
OBJETO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
INVTE: JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA
MÃE: FABIANA APARECIDA VICENTE
INVDO: OSEIAS AFONSO VIEIRA

Campo Grande (MS), 16 de julho de 2015
LAUDO DE DNA 2015.1455/DNA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC8D.

**LAUDO DE DNA
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PELA PCR - DNA - L2015.1455**

Campo Grande (MS), 16 de julho de 2015 - **CASO:** 2015.EXCGMS44359

CASO: 2015.EXCGMS44359

CRANÇA: JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA (C)

MÃE: FABIANA APARECIDA VICENTE (M)

SUP. PAI: OSEIAS AFONSO VIEIRA (SP)

COLETA: Às 15h 00min do dia 08 de julho de 2015 compareceram ao **IPC MS - EXAMES DE DNA** as pessoas acima nominadas, das quais foram colhidos seus materiais biológicos para a obtenção dos respectivos padrões genéticos com o que, ao final, determinar-se-ia a **inclusão** ou **exclusão** da paternidade atribuída ao Suposto Pai em relação à Criança. No ato foi lavrado Termo de Identificação, por todos assinado, apresentado no **ANEXO 02** deste Laudo.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS: para detalhes inerentes aos procedimentos acesse ao sítio eletrônico www.ipcms.com.br.

RESULTADO: **NEGATIVO**, com 100% de certeza de **EXCLUSÃO** da paternidade perquirida. A maternidade foi confirmada.

ANEXO 01 - Planilha Cálculos e Genótipos;

ANEXO 02 - Termo de Coleta.

Campo Grande (MS), 16 de julho de 2015

Farm. Bioquímica ANA PAULA MALUF RABACOW, MSc.
Chefe da Divisão de Genética Molecular - Analista Pericial
Mestre em Biotecnologia - CRF-MS 1059

ou

Biólogo BRUNO BOIXO PEREIRA DE FIGUEIREDO, MSc.
Diretor Executivo e da Divisão de Genética Molecular
Mestre em Biotecnologia - CHBio-1 - 54.040

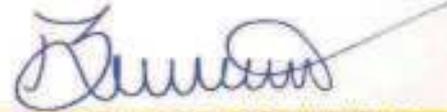
IPC MS - EXAMES DNA - Divisão de Genética Molecular - A Tecnologia a Serviço da Ciência



INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS

A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CIÊNCIA

Rua da Paz, 185 - Jardim dos Estados
 Campo Grande - MS
 CEP:79002-190 | (67) 3041-0000
 dna@ipcms.com.br | ipcms.com.br | facebook/IPCMS

IPC MS EXAMES DE DNA - DIVISÃO DE GENÉTICA MOLECULAR											
Sistema automatizado de cálculo de Genética de Populações desenvolvido pelo Eng ^o e Biólogo Heider Pereira de Figueiredo											
CÓDIGO: 2015.EXCGMS44359						AMELOGENINA					
MÃE: FABIANA APARECIDA VICENTE						XX					
INVTE: JOAO VITOR VICENTE VIEIRA						XY					
SP. PAI: OSEIAS AFONSO VIEIRA						XY					
MATERNIDADE CONFIRMADA						FREQ. MÍN.: 5,00%					
REGIAO	MAE		CRIANÇA		SUP. PAI		FREQ.	PI	PR. PAT	FÓRM	AM
D3S1358	15	16	15	16	15	16	56,13%	1,7816	64,0492%	1 / F	OK
D1S1656	14	18,3	16	18,3	13	14	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D2S441	11	11	11	12	14	15	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D10S1248	15	16	10	15	12	16	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D13S317	8	11	8	13	12	14	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
Penta E	13	15	5	15	5	13	6,06%	8,2478	89,1867%	1 / 2F	OK
D16S539	11	13	10	11	11	13	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D18S51	16	17	16	22	14	15	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D2S1338	22	23	21	22	25	25	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
CSF1PO	10	11	10	10	10	12	26,24%	1,9057	65,5844%	1 / 2F	OK
Penta D	11	11	8	11	9	10	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
TH01	6	9	9	9,3	8	8	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
vWA	16	19	16	16	16	19	26,00%	1,9229	65,7877%	1 / 2F	OK
D21S11	30	32,2	30	32,2	28	34,2	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D7S820	10	12	8	12	10	10	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D5S818	11	12	12	13	11	12	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
TPOX	9	11	11	11	8	11	27,55%	1,8147	64,4719%	1 / 2F	OK
D8S1179	13	13	13	13	13	13	27,87%	3,5886	78,2068%	1 / F	OK
D12S391	18	20	18	20	21	22	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D19S433	13	14	13	14	15	15,2	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
FGA	24	25	19	25	26	26	0,00%	0,0000	0,0000%	EXCLUÍ	OK
D22S1045	15	16	15	16	15	16	68,92%	1,4510	59,1996%	1 / F	OK
ÍNDICE DE PATERNIDADE ACUMULADO: NIHIL PROBABILIDADE DE PATERNIDADE: NIHIL CAP. DE EFICIÊNCIA DOS MARCADORES: EXCLUSÃO RESULTADO: EXCLUSÃO											
OBS.: A frequência "F" representa a frequência "p" do alelo paterno obrigatório ou a soma das frequências "p" e "q" quando o alelo paterno não for definido. A indicação "OK" na coluna "AM" (alelos maternos) indica que no locus houve o Compartilhamento alélico entre a Mãe e a Criança. "MT" indica que houve a ocorrência de uma mutação no locus (biologicamente normal). A inscrição "EM" denota a exclusão de vínculo Mãe x Criança no locus.											
Expormensagens de supervisão (sim ou não)? SIM = SUPERVISÃO OK											
C. Grande (MS), 16 de julho de 2015											
 Farm. Bioquímica ANA PAULA MALUF RABACOW, Msc. Mestre em Biotecnologia - CRF 1959 Analista Pericial - Chefe de Divisão						 Biólogo BRUNO BOIKO PEREIRA DE FIGUEIREDO, Msc. Mestre em Biotecnologia - UCDB - Genética Humana CRBio-1 54.040 - Diretor da Div. Genética Molecular					
IPC MS EXAMES DE DNA - DIVISÃO DE GENÉTICA MOLECULAR - A Tecnologia a Serviço da Ciência											

ANEXO 01
(nesta lauda)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 08305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC8D.



**INSTITUTO
DE PERÍCIAS
CIENTÍFICAS**

A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CIÊNCIA

Rua da Paz, 185 - Jardim dos Estados
Campo Grande - MS
CEP:79002-190 | (67) 3041-0000

dna@ipcms.com.br | ipcms.com.br | [facebook/IPCMS](https://www.facebook.com/IPCMS)

PERÍCIA DE DNA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES E AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES

AUTOEPD0101.DOC - Paternidade Direta - PD0101

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2015 - 15h 00min

Investigação de Paternidade / DNA - Extrajudicial - Código: 2015.EXCGMS44359

Mãe (M): FABIANA APARECIDA VICENTE;

Investigante (C): JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA;

Suposto Pai (SP): OSEIAS AFONSO VIEIRA.

1) QUALIFICAÇÕES:

1.1) Identificação da MÃE - Código: 2015.EXCGMS44359M;

NOME: FABIANA APARECIDA VICENTE;

NASCIMENTO: 26 de outubro de 1983 em DIAMANTE DO NORTE - PR;

DOC: RG: 1442625 SSP/MS;

1.2) Identificação da pessoa INVESTIGANTE - Código: 2015.EXCGMS44359C;

NOME: JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA;

NASCIMENTO: 20 de junho de 2002 em CAMPO GRANDE - MS;

DOC: CERTIDÃO DE NASCIMENTO: 273956;

1.3) Identificação do SUPOSTO PAI - Código: 2015.EXCGMS44359SP;

NOME: OSEIAS AFONSO VIEIRA;

NASCIMENTO: 06 de agosto de 1975 em CAMPO GRANDE - MS;

DOC: CNH: 01425786164;

2) RESULTADOS: Pessoas autorizadas a retirar os Laudos, a partir das **17h 00min** do dia **17 de julho de 2015:** **2.1) FABIANA APARECIDA VICENTE RG - 1442626 SSP/MS e OSEIAS AFONSO VIEIRA CNH - 01425786164;**

3) DECLARAÇÕES:

As pessoas signatárias, diretamente ou por seus representantes legais, declaram que: **a)** fornecem seus materiais de livre e espontânea vontade, estando cientes que os materiais coletados têm destinação específica para o procedimento acima indicado, podendo, ainda, os dados serem utilizados, sem identificação das pessoas, para pesquisas estatísticas e científicas; **b)** reconhecem as demais pessoas fornecedoras dos materiais como sendo aquelas que estão envolvidas no presente procedimento; **c)** não sofreram transplante de medula óssea ou transfusão sanguínea nos últimos 120 dias; **d)** o Laudo será entregue à Autoridade Solicitante ou, se Extrajudicial, à(s) pessoa(s) indicada(s) no item "2" deste documento; **e)** os procedimentos aconteceram sem problemas de qualquer natureza e com a utilização de materiais descartáveis; **f)** qualquer das pessoas envolvidas pode solicitar a expedição a qualquer tempo, adimplidas as taxas administrativas, de uma segunda via do Laudo de DNA; **g)** estão cientes que os protocolos de processamento dos exames para identificação dos STR

Oseias Afonso Vieira
Fabiana Aparecida Vicente

ANEXO 02

Pág. 1 - 2015.EXCGMS44359 - em duas laudas

(short tandem repeat loci), pelo método da PCR (polimerase chain reaction), incluindo-se a extração, amplificação do DNA com emprego de sistemas comerciais referendados e convalidados por controles de qualidade internacionais, deteção por corrida eletroforética capilar em analisador de sequências de DNA da marca Applied Biosystems, modelo ABI PRISM 3130, sistemas de supervisão e contraprova laboratorial e a interpretação dos genótipos estão descritos em nossa página eletrônica www.ipcms.com.br, sendo desnecessária sua transcrição técnica para o Laudo de DNA que será exarado.

DIRETOR RESPONSÁVEL:



MÃE e RESP. LEGAL PELA PESSOA INVESTIGANTE:

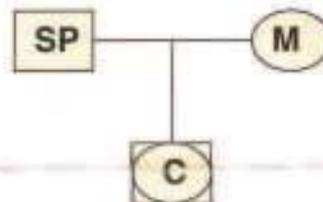
Fabiana Aparecida de Costa

SUPOSTO PAI:

Adriano Roberto de Jesus

DEMAIS PRESENTES:

22



FOTOGRAFIA ÚNICA
Mãe, Criança e Suposto Pai, no momento da coleta



ANEXO 02

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 01/09/2015 às 10:35, sob o número 083305873720158120001, e liberado nos autos digitais por Roseli de Fátima Marcondes, em 01/09/2015 às 11:01. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08330587-37.2015.8.12.0001 e o código 129CC8D.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001
Parte Ativa: Oseias Afonso Vieira
Parte Passiva: João Vitor Vicente Vieira

Vistos, etc.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

II – Em que pese o requerente ter acostado exame de DNA indicando pela exclusão da paternidade, ainda se faz necessária a apuração de eventual paternidade sócioafetiva, condição que somente ocorrerá durante a instrução processual, inviabilizando, por ora, a suspensão do pagamentos dos alimentos conforme pleiteado na inicial.

Desta feita, indefiro o pedido de tutela antecipada encartado na inicial.

III – Cite-se a parte requerida (através de carta precatória, se for o caso), para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Intime-se.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

Cíntia Xavier Letteriello Medeiros
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0179/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J

Teor do ato: "Despacho de f. 40: "I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Em que pese o requerente ter acostado exame de DNA indicando pela exclusão da paternidade, ainda se faz necessária a apuração de eventual paternidade sócioafetiva, condição que somente ocorrerá durante a instrução processual, inviabilizando, por ora, a suspensão do pagamentos dos alimentos conforme pleiteado na inicial. Desta feita, indefiro o pedido de tutela antecipada encartado na inicial. III - Cite-se a parte requerida (através de carta precatória, se for o caso), para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Intime-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 25 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

2ª Vara de Família Digital

00120151581062

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento Ordinário

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Mandado nº 001.2015/158106-2

Dra. Cíntia Xavier Letteriello Medeiros, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família Digital, da comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, efetue a **CITAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo qualificado(s), dos termos da ação proposta, cuja fotocópia da inicial segue em anexo como parte integrante deste, bem como para oferecer resposta, querendo, no prazo de **15(quinze) dias** através de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatários: JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA, nascido em 03/07/2002, Solteiro, Brasileiro, menor impúbere, representado por sua mãe **FABIANA APARECIDA VIEIRA** ambos residentes na **Rua Florencio Jose Pereira, nº 34, Mario Covas - CEP 79072-242, Campo Grande-MS.**

Eu, Marcos Paulo Pinto de Arruda Sodre, Estagiário o digitei. Campo Grande (MS), 25 de setembro de 2015.

Antonio Marcos Mota Vieira
Chefe de Cartório
Assinatura digital

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0179/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3455, do dia 28/09/2015, página 93/96, com circulação em 28/09/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)

Teor do ato: "Despacho de f. 40: "I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Em que pese o requerente ter acostado exame de DNA indicando pela exclusão da paternidade, ainda se faz necessária a apuração de eventual paternidade sócioafetiva, condição que somente ocorrerá durante a instrução processual, inviabilizando, por ora, a suspensão dos pagamentos dos alimentos conforme pleiteado na inicial. Desta feita, indefiro o pedido de tutela antecipada encartado na inicial. III - Cite-se a parte requerida (através de carta precatória, se for o caso), para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Intime-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO

Autos n° 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

CERTIFICO que nesta data remeti à Central o(s) Mandado(s) acima, para o devido cumprimento. Célia Pereira Dávalos Analista Judiciário – Assinatura por certificação digital. Campo Grande (MS), 11 de dezembro de 2015.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Autos: 0830587-37.2015.8.12.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Parte autora: Oseias Afonso Vieira
Parte ré: João Vitor Vicente Vieira
Cartório: 2ª Vara de Família Digital

CERTIFICO que, em 02 de fevereiro de 2016, procedi a juntada do mandado, conforme as páginas que seguem. Nada mais.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2016.

Alberto Torres Gomes
Analista Judiciário



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO

Autos: 0830587-37.2015.8.12.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Parte autora: Oseias Afonso Vieira
Parte ré: João Vitor Vicente Vieira
Oficial de Justiça: Derli Antunes da Silva (5749)
Mandado nº 001.2015/158106-2

Certifico eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que em diligência no endereço contido no mandado neste **CITEL** João Vitor Vicente Vieira na pessoa de Fabiana Aparecida Vicente dando-lhe inteiro conhecimento de todo o mesmo, entregando-lhe a contrafé, que recebeu ficando de tudo e de todo bem ciente, o referido é verdade e dou fé. Campo Grande-MS, 25 de janeiro de 2016.

Derli Antunes da Silva (5749)
 Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:
Ato: Citação
Pessoa: João Vitor Vicente Vieira
Diligência: 18/01/2016 as 09:00 - local: FLORENCIO JOSE PEREIRA, nº 34, - MARIO COVAS (CEP 79072-242) - Campo Grande/MS (distância 0 km)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001
Ação: Procedimento Ordinário

CERTIFICO que decorreu o prazo para contestação, sem manifestação da parte requerida. Célia Pereira Dávalos, Analista Judiciário, a digitei e subscrevo - Assinatura digital.

Campo Grande (MS), 22 de fevereiro de 2016.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de f. 48: "CERTIFICO que decorreu o prazo para contestação, sem manifestação da parte requerida.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0027/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3523, do dia 25/02/2016, página 58/64, com circulação em 25/02/2016 e início do prazo em 26/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	5	01/03/2016

Teor do ato: "Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de f. 48: "CERTIFICO que decorreu o prazo para contestação, sem manifestação da parte requerida.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DIGITAL DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo nº: 0830587-37.2015.8.12.0001

OSEIAS AFONSO VIEIRA,

já qualificado nos autos da **Ação Negatória de Paternidade C/C Anulação de Registro Civil de Nascimento C/C Exoneração de Alimentos C/ Antecipação de Tutela**, que move em face de **JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA**, menor, impúbere, representado por sua genitora: **FABIANA APARECIDA VIEIRA**, em trâmite por esse Juízo e Cartório, por intermédio de seus procuradores judiciais, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, para manifestar-se sobre:

- Certidão de Publicação de Relação nº 0027/2016, publicada no Diário da Justiça nº 3523, do dia 25/02/2016, página 58/64, com circulação em 25/02/2016, com o seguinte teor:

"Intimação da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de f. 48: "CERTIFICO que decorreu o prazo para contestação, sem manifestação da parte requerida."



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589.

A certidão a fl. 47 demonstra que ocorreu a citação válida dos Requeridos, sem manifestação da parte adversa, motivo pelo qual **requer-se**:

- Que seja designado Assistente Social para verificação e emissão de laudo referente à inexistência de vínculo sócio-afetivo entre o menor e o pai registrante;
- Em havendo necessidade que seja determinado à realização de exame de DNA, para verificação da paternidade, tendo em vista que o Requerente já realizou e juntou aos autos as fl. 35-39, exame comprobatório realizado pelo Instituto de Perícias Científicas – IPC;
- Após as providências necessárias que seja determinada audiência preliminar.

Seguindo o feito até final deslinde.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 26 de Fevereiro de 2016.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

Autos 0830587-37.2015.8.12.0001
Autor(a): Oséias Afonso Vieira
Réu(s): João Vitor Vicente Vieira

Vistos etc.

I - Considerando o conflito de interesses entre o menor e sua representante legal, que devidamente citada deixou de comparecer nos autos, nomeio curador especial para a defesa de seus interesses, na pessoa do Defensor Público que atua perante este juízo, para se manifestar no feito. Abra-se-lhe vista.

II – Sem prejuízo especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

III – A fim de se apurar eventual paternidade sócioafetiva realize-se, desde já, o estudo psicológico entre as partes.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2016

Cíntia Xavier Letteriello
Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

TERMO DE VISTA

Processo n.º 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Em 10/06/2016, faço vista destes autos a(o) Ilustre Defensor(a)
Público atuante na 2ª Vara de Família Digital.

Luana Mayumi Arakaki
Analista Judiciário

documento assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

TERMO DE VISTA

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Nesta data, encaminho os autos com vista ao
Núcleo Psicossocial.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2016.

Luana Mayumi Arakaki
Analista Judiciário
Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0159/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J

Teor do ato: "Despacho de fl. 53: "I - Considerando o conflito de interesses entre o menor e sua representante legal, que devidamente citada deixou de comparecer nos autos, nomeio curador especial para a defesa de seus interesses, na pessoa do Defensor Público que atua perante este juízo, para se manifestar no feito. Abra-se-lhe vista.II - Sem prejuízo especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.III - A fim de se apurar eventual paternidade sócioafetiva realize-se, desde já, o estudo psicológico entre as partes.Intime-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 14 de junho de 2016.

Escrivã(o) Judicial



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
3ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001
Ação: Procedimento Comum
Reqte: Oseias Afonso Vieira
Reqdo: João Vitor Vicente Vieira

MM. JUIZ(A);

Pela parte requerida menor.

No exercício do *"munus publicum"* de CURADOR ESPECIAL à parte incapaz, cujos interesses conflitam com os de sua genitora (art. 72º, I, do CPC) e, com faculdade ínsita do § único do art. 341, do CPC, em resposta, a Curadoria CONTESTA POR NEGAÇÃO GERAL os fatos articulados e expostos na inicial.

Assim, na inversão do ônus da prova e por inaplicáveis os efeitos da Revelia do art. 344, do CPC, deve a autora comprovar plenamente o fato constitutivo de seu direito e não o fazendo, pede que ação seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE E MESMO EM HIPÓTESE DIVERSA, QUE SEJAM ASSEGURADOS OS DIREITOS DO CONTESTANTE.

Protesta e requer o depoimento pessoal da requerente, sob as penas da Lei. Especifica como elenco probatório documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, se possível, bem como requer *que possa comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora* por todos os meios de provas atinentes à espécie e relevantes à instrução da causa.

Por serem pessoas presumivelmente pobres, requer a Curadoria que seja concedido a requerida menor o benefício da Justiça Gratuita.

P. Deferimento

Campo Grande, 14 de junho de 2016.

João Miguel de Souza
Defensor Público

Defensor Público João Miguel de Souza
Rua Joel Dibo nº. 238 – Centro – Próximo ao SESC Horto
Fone: (67) 3313-5959 – Campo Grande-MS
CEP: 79002-060

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0159/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3595, do dia 15/06/2016, com início do prazo em 16/06/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	5	22/06/2016

Teor do ato: "Despacho de fl. 53: "I - Considerando o conflito de interesses entre o menor e sua representante legal, que devidamente citada deixou de comparecer nos autos, nomeio curador especial para a defesa de seus interesses, na pessoa do Defensor Público que atua perante este juízo, para se manifestar no feito. Abra-se-lhe vista.II - Sem prejuízo especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.III - A fim de se apurar eventual paternidade sócioafetiva realize-se, desde já, o estudo psicológico entre as partes.Intime-se.""

Campo Grande, 14 de junho de 2016.



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo: 0830587-37.2015.8.12.0001

João Vitor Vicente Vieira,

já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de

Vossa Excelência, manifestar-se:

As partes foram intimadas através do Diário da Justiça Eletrônico nº 3595, relação nº 0159/2016, publicado no dia 15/06/2016, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

Pugna o Requerente pelo deferimento da apresentação das seguintes provas:

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

- a) Realização de exame de DNA, caso o exame já acostado aos autos seja indeferido;
- b) Oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, visando corroborar com os fatos e fundamentos arguidos na exordial;
- c) Depoimento pessoal do Requerido e sua representante (genitora), sob pena de confissão.

- DAS INTIMAÇÕES:

Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas aos **Advogados TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**, inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985** e **REINALDO PEREIRA DA SILVA**, inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 22 de Junho de 2016.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

RELATÓRIO PSICOLÓGICO

RELATORA: Ana Maria Ferreira do Lago - Psicóloga
 SOLICITANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família Digital.

1 – IDENTIFICAÇÃO:

Processo: **0830587-37.2015.8.12.0001.**
 Ação: Procedimento Comum.
 Requerente: Oseias Afonso Vieira
 Endereço: Rua Iracema, n.944-Bairro Guanandi
 Requerida: Fabiana Aparecida Vieira
 Endereço: Rua Florêncio José Pereira, n. 34- Residencial Mário
 Covas.
Adolescente: João Vítor Vicente Vieira - (Dn. 03/07/2002)

2 - DESCRIÇÃO DA DEMANDA: “ Realização de estudo psicológico entre as partes, afim de apurar eventual paternidade socioafetiva”, conforme a determinação da M,M. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família Digital, Dra. Cintia Xavier Letteriello.

3 – PROCEDIMENTOS:

- Leitura e análise dos autos;
- Visita domiciliar na casa do requerente;
- Entrevista com o requerente;
- Entrevista com a requerida;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

- Entrevista com o adolescente;
- Inserção no Sicop.

4 – ANÁLISE:

Meritíssima,

Trata-se da Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil em relação ao adolescente: João Vítor Vicente Vieira, de 14 anos de idade, o qual é representado por sua mãe, Sra. Fabiana Aparecida Vieira, cuja ação é pleiteada pelo pai registral, Sr. Oseias Afonso Vieira, ora requerente.

Aquilatou-se que o requerente manteve namoro de dois meses com a genitora, tendo esta o procurado na ocasião, afirmando que se encontrava gestante do filho e que ele era o genitor, sendo que reconheceu a paternidade do mesmo, após o seu nascimento.

Entretanto, Sr. Oseias afirmou que não tiveram muita convivência, devido ao impedimento da mãe, e que ingressou com esta ação, porque ele teve acesso ao laudo psiquiátrico do adolescente, que foi atendido na Santa Casa, através de sua mãe, que é enfermeira do nosocômio.

Verbalizou que na entrevista, o adolescente afirmava que não gostava do pai, intencionava matá-lo, então ficou desiludido com o jovem, resolveu realizar o exame de DNA, quando João Vítor tinha onze anos de idade, o qual constou resultado negativo para a existência de vínculos biológicos entre eles.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

Quanto á genitora , Sra. Fabiana, afirmou que concorda com a pretensão do requerente, uma vez que é ausente na criação do filho, todavia questionou o resultado do exame realizado, enfatizando que ele é o pai biológico de João Vítor.

Dados sobre o requerente:

Sr. Oseias Afonso Vieira, 41 anos, técnico em componentes eletrônicos da Cielo, afirmou que auferir R\$ 1100,00 mensais.

Disse que é solteiro e mora com os pais: Mário dos Santos Vieira , 81 anos, aposentado e a mãe: Márcia Helena Afonso Vieira de 62 anos, enfermeira. Tem apenas um irmão: André Afonso Vieira , o qual é contador.

Sobre o adolescente João Vítor, relatou que ele e a genitora tiveram um breve relacionamento, saíam , iam para bailes, tiveram relações sexuais, sendo que ela lhe relatou que estava gestante do filho, tendo registrado-o quando nasceu.

Afirmou que teve pouca convivência com o adolescente , até a idade de onze anos , quando o levava em visitas, para a casa de seus pais, no entanto a criança lhe pedia para ir embora.

Relatou que a genitora sempre dificultou a sua convivência com o filho e que ele chegou a cogitar a possibilidade de assumir a guarda dele , quando tinha a idade de um ano , mas a mãe não aceitou e que se estivesse em sua companhia hoje, não estaria envolvido em situações de risco, pois iria colocá-lo numa boa escola e lhe dar toda a assistência que necessitasse. Também iria educá-lo “ do seu jeito” (SIC).

Sr. Ozeias verbalizou que a Sra. Fabiana somente o procurou para ajudá-la na educação do adolescente , quando João Vítor começou a apresentar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

problemas de comportamento como envolver-se com más companhias, furtar, pernoitar fora de casa e suspeita-se que também esteja envolvido com drogas.

Verbalizou que resolveu fazer o exame de DNA , depois que teve acesso ao laudo do médico psiquiatra que atendeu o filho (não disse como), onde o mesmo afirmou que não gostava dele e intencionava matá-lo, assim como também não gostava dos avós paternos.

Afirmou que o resultado do referido exame “deu 100% negativo e que depois ele parou de pagar a pensão alimentícia , no valor de trinta por cento do salário mínimo.

Disse que ele e o adolescente nunca tiveram uma boa convivência e que ele não o chamava de pai, mas que relacionava-se bem com seus pais, principalmente com a sua mãe “ela era o grude dele e ele o xodó dela “ (SIC).

Relatou que João Vítor tem uma personalidade forte e que sempre o educou, sem agredí-lo.

Enfatizou que depois do exame de DNA, não quer mais se responsabilizar pelo mesmo e deseja a retificação no registro de nascimento do jovem.

Entrevista com o adolescente

João Vítor de 14 anos , apresentou desenvolvimento físico e cognitivo, compatíveis com a sua faixa etária .

No aspecto emocional, apresentou muitos conflitos internos, manifestação de agressividade verbal e mágoas, em relação ao requerente e á família paterna e queixou da ausência do Sr. Oseias ,durante o seu desenvolvimento.

Relatou que estudava o sexto ano , na Escola Municipal Arlene Marques de Almerida, mas que foi expulso da instituição por ter agredido um



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

funcionário , sendo que o empurrou e derrubou de costas.

Afirmou que a genitora não conseguiu vaga para ele, em outra escola, por isso está sem estudar atualmente.

Relatou que mora com a mãe, os irmãos e o padrasto, Sr. Edson e que tem boa convivência com o mesmo, ressaltando que ele “ fez o papel de pai na minha vida “ (SIC) e que tudo que compra para os irmãos , ele compra para ele.

Enfatizou que para ele “tanto faz ou tanto fez”, referindo-se á ação do requerente e que não precisou dele como pai até agora e não irá precisar “ o cara nunca ia me ver” (SIC).

Relatou que quando o requerente o levava para visitá-lo , o deixava com a avó , Sra. Helena, saia para beber e voltava bêbado, sendo que ficava dois dias na casa dos avós e depois voltava com a mãe.

Ressaltou que o requerente teve acesso ao laudo do médico psiquiatra que o atendeu e que ficou magoado dele ter tido que não gostava dele, enfatizando que “ é verdade, não gosto dele” (SIC).

Disse que a Sra. Helena sempre o tratou muito bem “ ela me tratava ótimo, mas que depois que fez o exame de DNA, lhe telefonou para “tirar sarro dele” devido ao resultado negativo e depois não voltou a falar com ele.

João Vítor relatou que o genitor sempre morou com seus pais , tendo-o criticado por essa atitude “ é tão vagabundo que não tem nem casa” (SIC).

O adolescente verbalizou que depois do resultado do DNA , o requerente não foi visitá-lo , nem lhe telefonou mais.

Dados sobre a genitora:

Sra. Fabiana aparecida Vicente , 32 anos, do lar, disse que é mãe de três filhos, oriundos de pais diferentes: João Vítor de 14 anos; Lauane de 07



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

anos e Douglas Fernando de 04 anos de idade.

Verbalizou que os dois filhos mais novos são frutos do seu atual casamento com o Sr. Edson Gomes Silva , 36 anos , padeiro, auferir R\$ 1800,00 mensais.

Quanto ao João Vítor, de 14 anos, relatou que teve um relacionamento de dois meses com o Sr, Oseias Afonso Vieira , engravidou do filho, disse que ele era o pai da criança , ele o registrou e pagava a pensão alimentícia para o mesmo , no valor de R\$ 237,00 mensais, até ele completar treze anos , quando saiu o resultado do exame de DNA.

Sra. Fabiana afirmou que o motivo do requerente ter solicitado o exame de DNA foi o fato de que foi atendido pelo psiquiatra da Santa Casa e a avó paterna dele, que é enfermeira na instituição teve acesso ao relato do jovem, contou ao filho que o adolescente havia dito que não gostava do pai. Disse que o requerente pagou o exame e o resultado deu negativo.

Relatou que na ocasião, o filho vivia na rua, retornava somente meia noite ou uma hora da manhã, sendo que era necessário ela ir atrás dele, além de que o jovem também tinha dificuldades na escola e foi encaminhado através da mesma, para atendimento com médico psiquiatra.

Disse que atualmente, apesar de ser ainda muito nervoso, João Vítor, melhorou o seu comportamento, chega às nove horas em casa, no entanto está sem estudar , porque brigou na escola Arlene Marques de Almeida, onde cursava a sexta série do ensino fundamental e a diretora a aconselhou a pedir a transferência do filho, porém não encontrou vaga para ele, em outra escola.

A genitora firmou que o requerente não era um pai presente para João Vítor, costumava levá-lo, esporadicamente, em visitas e o deixava com a avó paterna.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

Também disse que no aniversário do adolescente o Sr. Oseias comprava-lhe roupas e calçados, mas que depois do resultado do exame de DNA, ele não o visitou, nem pagou-lhe a pensão alimentícia.

Sra. Fabiana enfatizou que questiona o resultado do exame de DNA e afirma que o requerente é o pai biológico do filho.

5- CONCLUSÃO

Face ao exposto verificou-se que João Vítor de 14 anos de idade, reside com a mãe, o padrasto e os irmãos, porém ele não tem os seus direitos assegurados, uma vez que encontra-se sem estudar, após ter sido expulso da escola, em virtude de manifestar comportamento agressivo com os colegas.

Há relatos de que o adolescente também apresenta comportamentos de ficar pelas ruas e envolver-se com más companhias, com suspeitas de uso de drogas.

No que tange ao relacionamento com o requerente, verificou-se que João Vítor teve vínculos de afetividade, com ele, até a idade de treze anos, os quais não foram continuados, porém atualmente existem muitas mágoas e sentimentos de revolta do adolescente, devido ao abandono afetivo do Sr. Oseias.

Também constatou-se que João Vítor tem vínculos de afeto com os pais do requerente, principalmente com a Sra. Helena (avó paterna).

Verificou-se que o suposto motivo do requerente ter ingressado com a presente ação, foi o fato de que o adolescente foi atendido por médico psiquiatra do Hospital Santa Casa, tendo sido encaminhado pela escola e a avó paterna, Sra. Márcia Helena, a qual é enfermeira da instituição, teve acesso à entrevista do jovem.

Constatou-se que na entrevista com o médico, João Vítor relatou que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Departamento de Administração
Coordenadoria Psicossocial Forense

não gostava do pai, o que acentuou os conflitos entre eles e fez com que o requerente solicitasse o exame de DNA, cujo resultado constou negativo.

Averiguou-se que outro motivo do requerente ingressar com a ação é o fato da rejeição ao comportamento atual do jovem e a intenção de não querer responsabilizar-se por ele.

Quanto á genitora , Sra. Fabiana, afirmou que questiona o resultado do exame de DNA, realizado pelo requerente, enfatizando que ele é o pai biológico do filho.

É o relatório para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Campo Grande / MS, 01 de novembro de 2016.

Ana Maria Ferreira do Lago
Psicóloga - CRP 14/02388-5
(assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

TERMO DE VISTA

Processo n.º 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Em 07/11/2016, faço vista destes autos a(o) Ilustre Defensor(a)
Público atuante na 2ª Vara de Família Digital.

Antônio Marcos Mota Vieira
Escrivão/Chefe de Cartório

documento assinado digitalmente

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0256/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação das partes acerca do Relatório Psicológico de fls. 61/68."

Do que dou fé.
Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
3ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Reqte: Oseias Afonso Vieira

Reqdo: João Vitor Vicente Vieira

MM. JUIZ(A);

O curador está ciente do Relatório Psicológico de fl(s). 61/68.

Campo Grande, 08 de novembro de 2016.

João Miguel de Souza
Defensor Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0256/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3691, do dia 09/11/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)

Teor do ato: "Intimação das partes acerca do Relatório Psicológico de fls. 61/68."

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande -
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

Processo nº 0830587-37.2015.8.12.0001

OSEIAS AFONSO VIEIRA,

já qualificado nos autos em epígrafe, com respeito e acatamento, vem perante Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PSICOSSOCIAL.

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tírmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

- DO LAUDO PSICOSSOCIAL APRESENTADO:

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo, verifica-se que existe no Laudo Pericial carreado aos autos às fls. 61/68, informações fornecidas pelo “Expert” que merecem ser rebatidas por não guardarem concordância com a realidade fática, exposta na presente demanda.

Inicialmente o Laudo aponta:

“(...) e que ingressou com esta ação, porque ele teve acesso ao laudo psiquiátrico do adolescente, que foi atendido na Santa Casa, através de sua mãe, que é enfermeira do nosocômio. (...)”

A afirmação não prospera, dado que o real motivo do Requerente ter apresentado a presente demanda, se deu porque o Requerente acreditou à época que seria o pai biológico do menor, incorrendo em erro, pois com o passar dos anos o Requerente nunca percebeu qualquer traço físico que pudesse ligar o menor ao Requerente. Tendo realizado o exame de “DNA”, porquanto não queria que pairassem dúvidas sobre ser o pai biológico do menor.

De outro mote, a mãe do Requerente exerce a profissão de enfermeira, mas o menor foi atendido na Santa Casa, através de encaminhamento da Escola Municipal em que estudava a época e pela sua genitora, que declarou na entrevista com o “Expert”, à fl. 66 – 4º parágrafo: “(...), além de que o jovem também tinha dificuldades na escola e foi encaminhado através da mesma, para atendimento com médico psiquiatra.”

Na fl. 63 o Laudo narra:

(...) Quanto á genitora, Sra. Fabiana, afirmou que **concorda com a pretensão do requerente, uma vez que é ausente na criação do filho,** todavia questionou o resultado do exame realizado, enfatizando que ele é o pai biológico de João Vítor. (...)”

Veja-se que a própria genitora afirma que o Requerente é ausente na criação do menor.

Na fl. 64 o Laudo descreve:

“(...) Verbalizou que resolveu fazer o exame de DNA, depois que teve acesso ao laudo do médico psiquiatra que atendeu o filho (não disse como), onde o mesmo afirmou que não gostava dele e intencionava matá-lo, assim como também não gostava dos avós paternos.”

A narrativa não coaduna com a verdade, eis que o exame de “DNA”, foi realizado na data de 16/07/2015, muito tempo depois da emissão do laudo médico psiquiatra, realizado em 21/11/2014 (fl. 26).

Continua o Laudo à fl. 64, “(...) e que depois ele parou de pagar a pensão alimentícia, no valor de trinta por cento do salário mínimo.”, entretanto o



Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Requerente parou de pagar a pensão alimentícia, por ter ficado desempregado, e não pelo resultado do "Exame de DNA".

Continua o Laudo à fl. 64:

"(...) Disse que ele e o adolescente nunca tiveram uma boa convivência e que ele não o chamava de pai, mas que relacionava-se bem com seus pais, principalmente com a sua mãe "ela era o grude dele e ele o xodó dela" (SIC).

Relatou que João Vítor tem uma personalidade forte e que sempre o educou, sem agredí-lo.

Enfatizou que depois do exame de DNA, não quer mais se responsabilizar pelo mesmo e deseja a retificação no registro de nascimento do jovem."

Contudo, a entrevista com o adolescente, revela nas fls. 64/65, que:

"(...) No aspecto emocional, apresentou muitos conflitos internos, manifestação de agressividade verbal e mágoas, em relação ao requerente e á família paterna e queixou da ausência do Sr. Oseias, durante o seu desenvolvimento. (...)" (grifamos)

"(...) afirmou que a genitora não conseguiu vaga para ele, em outra escola, por isso está sem estudar atualmente. (...)"

Nota-se pelo relato supra do menor que o Requerente não tem nenhuma influência sobre a sua educação, ficando esta totalmente sobre a responsabilidade da genitora.

Nota-se ainda a fls. 65 que:

"(...)Relatou que mora com a mãe, os irmãos e o padrasto, Sr. Edson e que tem boa convivência com o mesmo, ressaltando que ele "fez o papel de pai na minha vida" (SIC) e que tudo que compra para os irmãos , ele compra para ele." (grifamos)

Segue ainda o relato do menor:

"Enfatizou que para ele "tanto faz ou tanto fez", referindo-se á ação do requerente e que não precisou dele como pai até agora e não irá precisar" o cara nunca ia me ver" (SIC). Nota-se aqui que o Requerente teve poucas vezes em contato com o menor.

"(....) Relatou que quando o requerente o levava para visitá-lo, o deixava com a avó, Sra. Helena, saía para beber e voltava bêbado, (...)"

Nota-se aqui também o distanciamento entre o menor e o Requerente, dado que o menor afirma que o Requerente não permanecia com ele.

3

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Advogados

"(...) que ficou magoado dele ter tido que não gostava dele, enfatizando que "é verdade, não gosto dele" (SIC)".

Nota-se supra o distanciamento entre o requerente e o menor.

O relato do menor sobre a avó paterna, também refuta a alegação de que havia proximidade entre eles:

"(...), mas que depois que fez o exame de DNA, lhe telefonou para "tirar sarro dele" devido ao resultado negativo e depois não voltou a falar com ele." Nota-se que nenhuma avó que tivesse contato constante com um menor durante mais de 10 anos, seria capaz de telefonar para tirar o sarro, de uma situação tão delicada.

O menor tece ainda a seguinte percepção sobre o Requerente:

"João Vítor relatou que o genitor sempre morou com seus pais, tendo-o criticado por essa atitude "é tão vagabundo que não tem nem casa" (SIC)."

A genitora por sua vez, declarou que:

"(...) teve um relacionamento de dois meses com o Sr, Oseias Afonso Vieira, engravidou do filho, disse que ele era o pai da criança, ele o registrou e pagava a pensão alimentícia para o mesmo, no valor de R\$ 237,00 mensais, até ele completar treze anos, quando saiu o resultado do exame de DNA."

Nota-se no relato supra que o Requerente teve um relacionamento muito breve com a genitora do menor e que desconhecia que ela se relacionava com outros homens a época que engravidou do menor.

Segue o relato da genitora á fl. 66:

"(...) Sra. Fabiana afirmou que o motivo do requerente ter solicitado o exame de DNA foi o fato de que foi atendido pelo psiquiatra da Santa Casa e a avó paterna dele, que é enfermeira na instituição teve acesso ao relato do jovem, contou ao filho que o adolescente havia dito que não gostava do pai. Disse que o requerente pagou o exame e o resultado deu negativo. (...)"

E ainda que:

"A genitora firmou que o requerente não era um pai presente para João Vítor, costumava levá-lo, ESPORADICAMENTE, EM VISITAS e o deixava com a avó paterna." Nota-se aqui também claramente que as visitas eram esporádicas, e o menor não permanecia com o Requerente."

Relata ainda a genitora à fl. 67:



Tírmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro,
em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande -
MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 -
9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Advogados

"(...) Sra. Fabiana enfatizou que questiona o resultado do exame de DNA e afirma que o requerente é o pai biológico do filho".

Entretanto, apesar da genitora afirmar que o Requerente é o pai biológico do menor, o Exame de DNA, realizado por laboratório credenciado, não deixa dúvidas que o Requerente não é o pai biológico do menor, também não havendo nenhum tipo de vínculo sócio afetivo, dado que as informações constantes do Laudo Psicossocial, convergem no sentido de que não há harmonia, afeto ou qualquer sentimento que tenham aproximado o Requerente do menor.

Assim, o que se pode aferir das informações apresentadas no Laudo é que durante todo o tempo pretérito houve, distanciamento do menor.

- DA CONCLUSÃO DO LAUDO PSICOSSOCIAL:

O objeto do Laudo Psicossocial, solicitado pelo Magistrado, está disposto na fl. 61, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO DA DEMANDA: "Realização de estudo psicológico entre as partes, afim de apurar eventual paternidade socioafetiva", (...)"

Opinando o "Expert", da forma seguinte:

"(...) No que tange ao relacionamento com o requerente, verificou-se que João Vítor teve vínculos de afetividade, com ele, até a idade de treze anos, os quais não foram continuados, porém atualmente existem muitas mágoas e sentimentos de revolta do adolescente, devido ao abandono afetivo do Sr. Oseias."

Nota-se que a narrativa do "Expert", encontra-se em desarmonia com a situação fática demonstrada, não representando a verdade real, dado que não criou-se vínculo afetivo entre o menor e o Requerente.

Conclui ainda o "Expert", que:

"Também constatou-se que João Vítor tem vínculos de afeto com os pais do requerente, principalmente com a Sra. Helena (avó paterna)."

O que também não é verdade, dado que à fl. 66, a genitora afirma que:

"A genitora firmou que o requerente não era um pai presente para João Vítor, costumava levá-lo, ESPORADICAMENTE, EM VISITAS e o deixava com a avó paterna."

E o menor à fl. 65, afirma que:

"(...), mas que depois que fez o exame de DNA, lhe telefonou para "tirar sarro dele" devido ao resultado negativo e depois não voltou a falar com ele."



Tírmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Nota-se aqui **incongruência na conclusão do “Expert”**, dado que **as visitas eram esporádicas**, e a avó ligou para o menor para “tirar sarro dele” – fl. 65 – parágrafo 6º, sobre o “Exame do DNA”. Implicando em distanciamento entre o Requerente e o menor e também distanciamento entre os avós paternos e o menor.

Concluiu ainda o “Expert”, à fl. 67 que:

“Verificou-se que o suposto motivo do requerente ter ingressado com a presente ação, foi o fato de que o adolescente foi atendido por médico psiquiatra do Hospital Santa Casa, tendo sido encaminhado pela escola e a avó paterna, Sra. Márcia Helena, a qual é enfermeira da instituição, teve acesso à entrevista do jovem.”

A narrativa não se sustenta, vez que o real motivo da presente demanda, é que o Requerente, não reconhecia nenhuma semelhança física com o menor, tendo registrado o menor por ter sido induzido a erro pela genitora.

Segue o “Expert”, às fls. 67/68 que:

“Constatou-se que na entrevista com o médico, João Vítor relatou que não gostava do pai, o que acentuou os conflitos entre eles e fez com que o requerente solicitasse o exame de DNA, cujo resultado constou negativo.”

A narrativa é errática e distorce a verdade, dado que não houve acentuação de conflitos, na medida que o contato entre o menor, o Requerente e os avós paternos eram esporádicos, sendo que o Requerente solicitou o “Exame de DNA”, por não ver semelhanças físicas entre ele e o menor, o que se acentuou cada vez mais com o desenvolvimento físico do menor.

Por fim conclui o “Expert”, à fl. 68 que:

“Averiguou-se que outro motivo do requerente ingressar com a ação é o fato da rejeição ao comportamento atual do jovem e a intenção de não querer responsabilizar-se por ele.”

E ainda que:

“Quanto à genitora, Sra. Fabiana, afirmou que questiona o resultado do exame de DNA, realizado pelo requerente, enfatizando que ele é o pai biológico do filho.”

O motivo do Requerente ter ingressado com a ação judicial, não é o comportamento atual do menor, dado que o contato com o menor desde a concepção até os dias atuais sempre se deram de forma esporádica, distante e sem envolvimento sentimental.

O questionamento da genitora quanto ao resultado do “Exame do DNA”, não verte a verdade, dado que o exame prova cientificamente que o Requerente foi induzido a erro para registrar o menor com se filho seu fosse.

- DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:

6

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Advogados

Os Professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, definem a filiação socioafetiva da forma seguinte:

"A filiação socioafetiva tem como escopo o afeto, sendo pai aquele que ocupa e desempenha a função de pai, na vida do filho, dando carinho, afeto, educação e amor, demonstrando assim um ato de vontade, cimentada, cotidianamente e publicamente o vínculo paterno-filial"

Nos ensinamentos da Professora Jacqueline Filgueiras Nogueira, a paternidade socioafetiva, sob a noção de estado de posse de filho:

"não se funda com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação".

Nesse sentido pode-se citar a obra de Rubens Alves, que diferencia o que é ser apenas pai biológico da paternidade responsável quando diz:

"Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso)"

O autor supradito com muita sabedoria e sensibilidade definiu em poucas palavras a paternidade responsável, e é nesse sentido que os aplicadores do direito se baseiam ao reconhecer a socioafetividade.

A filiação afetiva é determinada quando a criança se sente segura e desejada, a Ministra Nancy Andrighi, explicita em uma decisão do STJ, sobre como está ocorrendo à construção jurisprudencial e doutrinária sobre a filiação socioafetiva, uma vez que não há legislação regulamentando-a. É o que pode ser observado abaixo, quando diz:

"A paternidade socioafetiva, encontra amparo na cláusula geral da tutela da personalidade humana, em que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. Pois a filiação socioafetiva, no qual se caracteriza a "posse de estado de filho", é solidificada na afetividade, amor, carinho e cuidado, sendo que todos esses elementos são indispensáveis na relação paterno-filial, obtendo dessa forma a verdadeira paternidade."

É o que se observa nos Princípios aplicados para o reconhecimento da filiação socioafetiva, como o Princípio da Afetividade, que aduz que a afetividade contribui no desenvolvimento da psique humana (conjunto dos processos psíquicos conscientes e inconscientes) e na construção da personalidade do indivíduo, que abrange a estruturação das funções psicológicas da criança desde o início.



Termiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Advogados

O alicerce da criança está na afetividade, incluindo ainda as figuras representativas dos pais, essa afeição é importante, pois contribui para a formação de sua personalidade, que serão refletidas nas suas relações sociais no decorrer de sua vida, portanto é fator determinante para a sua formação estrutural emocional.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal vem corroborar com tal assertiva quando afirma que o vínculo socioafetivo é tão importante quanto o exame de DNA em processos de reconhecimento de paternidade, ensinando que:

“Especialistas afirmam: o vínculo afetivo entre mãe e filho pode começar ainda na gravidez. Depois do nascimento, essa ligação tende a aumentar com o convívio diário, determinante para a formação da personalidade da criança. O pai, mesmo não biológico, participa do processo. Por isso, a conexão socioafetiva é tão relevante quanto um exame de DNA em processos de reconhecimento de paternidade.”

O Princípio da Aparência, também é aplicado no reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois tal relação paterno-filial estabelece uma situação de fato que nas palavras do Professor Orlando Gomes, bem define:

“a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa” (apud, FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 570).”

Para o Professor José Bernardo Ramos Boeira, na comprovação da paternidade socioafetividade é imprescindível a aparência da relação paterno-filial, construída através da afetividade.

Ausente à afetividade na paternidade biológica, não há como esta ser reconhecida, pois o objetivo da investigação de paternidade é descobrir quem exerceu a função de pai, não importando o vínculo biológico.

Deve-se buscar o melhor interesse do menor, pois a paternidade biológica sem vínculo afetivo não caracteriza a verdade real dos fatos, pois ser pai é muito mais do que dar seu DNA a alguém.

No caso telado o menor declarou ao “*Expert*”, à fl. 65 – parágrafo 2º, que:

“Relatou que mora com a mãe, os irmãos e o padrasto, Sr. Edson e que tem boa convivência com o mesmo, ressaltando que ele “ fez o papel de pai na minha vida” (SIC) e que tudo que compra para os irmãos , ele compra para ele.

Enfatizou que para ele “tanto faz ou tanto fez”, referindo-se á ação do requerente e que não precisou dele como pai até agora e não irá precisar “ o cara nunca ia me ver” (SIC) .

Relatou que quando o requerente o levava para visitá-lo, o deixava com a avó , Sra. Helena, saia para beber e voltava bêbado, (...)”



Tírmiano Elías - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praça, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Na ausência de afetividade entre o pai biológico e o filho, os tribunais pátrios alinham-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ. PROCEDÊNCIA.

O avô tem legitimidade para contestar a paternidade do neto, porquanto há alegações de erro e falsidade do registro. Além disso, o avô tem interesse patrimonial na possível herança de seu filho falecido. Uma vez provada a inexistência de filiação biológica, a existência de vício na vontade na declaração de paternidade e não sendo caso de filiação socioafetiva ou "adoção à brasileira", de rigor manter a sentença que julgou procedente o pedido negatório da paternidade e anulatório do registro civil. NEGARAM PROVIMENTO.

(Apelação Cível N° 70031065121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/10/2009)

Bem de ver portanto, que uma vez demonstrado a ausência de afetividade e a indução ao erro nos termos do artigo 1.604, *caput*, do Código Civil, o provimento jurisdicional deve ser no sentido de reconhecer a ação negatória de paternidade, sendo este exatamente o caso dos autos.

- DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO LAUDO PSICOSSOCIAL:

Observando detidamente o Laudo apresentado, nota-se que foram adotados os seguintes procedimentos pelo "Expert".

- PROCEDIMENTOS: (fls. 61/62)

- ✓ **Leitura e análise dos autos;**
- ✓ **Visita domiciliar na casa do requerente;**
- ✓ **Entrevista com o requerente;**
- ✓ **Entrevista com a requerida;**
- ✓ **Entrevista com o adolescente;**
- ✓ **Inserção no Sicop.**

Contudo, o **item "Visita domiciliar na casa do requerente"** declarado pelo "Expert", **não ocorreu**, dado que o "Expert", em nenhum momento se dirigiu a residência do Requerente, tanto é que compulsando-se os autos não é possível encontrar nenhum documento anexo ao Laudo Psicossocial que possa demonstrar que existiu tal visita.

Depreendendo-se que o Laudo apresentado pelo "Expert", apresenta informações distorcidas que podem influenciar de forma negativa o veredito do Magistrado.



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 9-8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Por consequência, nota-se claramente que o Laudo Psicossocial, criou durante o estudo do "Expert", vínculo afetivo significativo do menor com o Requerente, gerando "data maxima venia" um **resultado tendencioso maléfico ao Requerente.**

Motivos pelo quais, **impugna-se** com o devido respeito ao Ilustre Perito, o Laudo apresentado aos autos pelo "Expert – Psicóloga – CRP de nº 14/02388-5", pelas contradições e inconsistências ora demonstradas e ainda por afastar-se do Princípio da Verdade Real, dado que não existe liame socioafetivo entre o Requerente e o menor infante – João Vitor Vicente Vieira, também não existindo vínculo suficiente entre o menor e os avós paternos.

Por oportuno, reitera-se a procedência "in totum" dos pedidos feitos na exordial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 19 de Novembro de 2016.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

TERMO DE VISTA

Processo n.º 0830587-37.2015.8.12.0001
Ação: Procedimento Comum
Requerente: Oseias Afonso Vieira
Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Aos 09/12/2016, faço estes autos com vistas a(o) Ilustre Promotor(a) de Justiça atuante na 2ª Vara de Família Digital.

documento assinado digitalmente.
Fabricio Vinholi Molena
Analista Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

CERTIFICA-SE que, em 09/12/2016 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Teor do ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 09 de dezembro de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) Ministério Público Estadual restou intimado(a) em 19/12/2016, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 24/01/2017 com previsão de encerramento em 22/02/2017.

Teor do ato: Termo de Vista - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 19 de dezembro de 2016.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Autos n. 0830587-37.2015.8.12.0001

Nº do MP: 08.2016.00193241-2

Meritíssima Juíza:

Trata-se de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil e Exoneração de Alimentos, proposta por Oseias Afonso Vieira contra João Vítor Vicente Vieira, menor representado por sua genitora, Fabiana Aparecida Vieira. Com a inicial vieram os documentos, inclusive Laudo de Exame de DNA que excluiu a paternidade biológica (págs. 23/39).

A tutela antecipada foi indeferida (pág. 40). Citado, na pessoa de sua representante legal (págs. 46/47), a requerida nada manifestou no prazo legal (pág. 48). O requerente pediu a produção de provas periciais (págs. 51/52).

Nomeou-se curador especial em prol do requerido, em virtude da colisão de interesses deste e de sua representante legal, além da realização do estudo psicológico e a especificação de provas pelas partes (pág. 53).

O curador especial contestou por negação geral, requerendo o depoimento pessoal da parte adversa (pág. 57). O requerente também se manifestou no sentido da produção de outras provas (págs. 59/60).

O Relatório Psicológico foi apresentado (págs. 61/68), sobre o qual as partes tiveram a oportunidade de manifestar-se (págs. 71 e 73/82).

É o breve relatório.

Inexistem preliminares. Quanto ao mérito, o processo comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Segundo entendimento majoritário, para a procedência da presente ação faz-se necessário a comprovação da inexistência de vínculo genético e, além disso, de ausência de vínculo social e afetivo, aliados ao erro ou falsidade na lavratura assento de nascimento.

No caso vertente, o exame de DNA oriundo do ICP, realizado extrajudicialmente e que instrui a inicial (págs. 35/39), excluiu, com 100% de

“O Senhor é meu pastor... Guia-me pelas veredas da justiça” (Sl. 23:1,3)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul 8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

certeza, a paternidade biológica e este resultado foi admitido no processo como prova documental, diante da falta de impugnação específica, de modo que nada se discute acerca da origem genética.

Outrossim, o Relatório Psicológico de págs. 61/68, embora realizado não seja o mais conclusivo e limitado à verificação ou não do vínculo afetivo, é revelador das ausências do requerente na condição de genitor do requerido, seja pelo abandono do primeiro, seja pelos sentimentos negativos que o adolescente nutre em relação ao pai registral, assim, a paternidade socioafetiva não se solidificou apesar de terem passado vários anos.

Por derradeiro, é sabido que a validade da declaração de vontade exige, dentre outros requisitos, estar o declarante livre e consciente quanto ao reconhecimento. O erro, por sua vez, representa a ausência de consciência do declarante por não conhecer ou ter equivocado conhecimento acerca da pessoa ou coisa objeto da declaração, de acordo com o art. 138 do CC.

Já o art. 54, § 7º, da Lei nº 6.015/73, dispõe que no registro de nascimento do filho há de constar, dentre outros, o nome dos pais, mas o registro poderá sofrer alterações se comprovada a falsidade ou erro das declarações nele inseridas, nos termos do art. 1.604 do CC.

Portanto, o registro civil gera a presunção *iuris tantum* de veracidade da paternidade, a qual pode ceder diante de prova contrária, que demonstre falsidade ou erro. Assim, o ato de reconhecimento voluntário da paternidade em questão deve ser anulado, pois houve vício resultante do erro.

Logo, considerando a inexistência de qualquer prova quanto à paternidade afetiva e, ainda, tendo o pai registral e o filho (já adolescente) manifestado interesse em pôr termo a qualquer relação, não há outro caminho senão o do acolhimento dos pedidos iniciais, tendo em vista que a verdade biológica deve prevalecer.

Peço vênias para transcrever importantes acórdãos proferidos pela Corte da Cidadania e que têm os seguintes destaques:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE

“O Senhor é meu pastor... Guia-me pelas veredas da justiça” (Sl. 23:1,3)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul 8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

PATERNIDADE. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NÃO INCIDENTE NA HIPÓTESE. RECUSA REITERADA DA MÃE A SUBMETTER O MENOR A EXAME GENÉTICO. QUADRO PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE LAUDO NOS AUTOS NEGANDO A PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. 1. A presunção de paternidade prevista no art. 1597 do Código Civil não é aplicável à espécie, porquanto esta vige nos casos em que a criança nasce depois de 180 dias do início da convivência conjugal. Na espécie, a criança foi gerada um mês após o matrimônio. 2. A persistente recusa ao exame pericial perpetrada pela mãe da criança, conjugado à existência de um laudo nos autos atestando a ausência de vínculo de parentesco entre as partes, somado, ainda, à conduta do autor, se dispondo a realizar por diversas vezes novo teste genético em juízo e à ausência de prova testemunhal em sentido diverso, dá ensejo a que seja reconhecido o alegado maltrato ao art. 232 do Código Civil. 3. É preciso advertir que não se está a dizer que a simples recusa da mãe à submissão do menor ao exame de DNA faz presumir a inexistência de vínculo filial. 4. Não há, a princípio, vínculo entre as partes suficiente a configurar, mesmo que fosse, a filiação afetiva, definida pela estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho. 5. A manutenção de um vínculo de paternidade a toda força impede a criança de conhecer seu verdadeiro estado de filiação, direito personalíssimo, nos termos do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 786312 RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2009, QUARTA TURMA. Publicação: DJe 21/09/2009)

Direito Civil. Família. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. - Tem-se como perfeitamente demonstrado o vício de consentimento a que foi levado a incorrer o suposto pai, quando induzido a erro ao proceder ao registro da criança, acreditando se tratar de filho biológico. - A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento. - A regra expressa no art. 1.601 do CC/02, estabelece a imprescritibilidade da ação do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, para afastar a presunção da paternidade.

- Não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

DNA. - E mesmo considerando a prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação, verifica-se que não há prejuízo para esta, porquanto à menor socorre o direito de perseguir a verdade real em ação investigatória de paternidade, para valer-se, aí sim, do direito indisponível de reconhecimento do estado de filiação e das consequências, inclusive materiais, daí advindas. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 878954/RS; Ministra NANCY ANDRIGHI; julgado em 07/05/07)

No mais, o direito aos alimentos em questão decorre do dever de sustento inerente ao poder familiar, ao qual estão sujeitos pais e filhos durante a menoridade destes, pois há presunção de dependência, nos termos do art. 229 da CF e também art. 22 do ECA.

Logo, provada a inexistência do estado de filiação, é certo que a obrigação do autor prestar os alimentos deve ser extinta.

Feitas tais considerações, o MPE manifesta-se pelo acolhimento total dos pedidos iniciais, para declarar que o requerente não é o pai do requerido, devendo ser excluídos de seu assento de nascimento o patronímico e o nome do genitor, bem como dos avós paternos, exonerando as partes de qualquer obrigação entre si, tudo após o trânsito em julgado.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2017.

Kristiam Gomes Simões
Promotor de Justiça em Substituição



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0830587-37.2015.8.12.0001
Ação: Procedimento Comum
Requerente: Oseias Afonso Vieira
Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Certifico que foi designada audiência nesta vara com os dados abaixo informados:

Tipo da audiência: Instrução e Julgamento
Data: 01/12/2017 Hora 16:00
Local: Sala padrão - 1º andar, BL03
Situação: Pendente

Campo Grande - MS, 04 de outubro de 2017.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões Digital

Autos 0830587-37.2015.8.12.0001
Autor(a): Oseias Afonso Vieira
Réu(s): João Vitor Vicente Vieira

Vistos etc.

I - Em que pese o feito encontrar-se conclusos para sentença, tenho por imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de se apurar a existência de paternidade sócioafetiva. Destaco que referida audiência mostra-se essencial para o deslinde do feito, especialmente por conta da divergência entre o que fora atestado no relatório de f. 61/68 e as alegações proferidas pelo requerente.

Assim, designo o ato supra para o dia 1º de outubro de 2017, às 16:00 horas.

II - Nos termos do art. 357, §4º, do CPC, as partes para que no prazo comum de 5 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, observado, em sendo o caso, o disposto no art. 455, do CPC.

III - Intimem-se as partes, inclusive para depoimento pessoal, se for o caso, e seus advogados. Intime-se a requerida para conduzir o infante em questão, eis que este também será ouvido por este juízo.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2017

Cíntia Xavier Letteriello
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

TERMO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

CERTIFICO que em 06 de outubro de 2017 o(a)
Promotor(a) de Justiça foi intimado(a) dos termos deste processo.

Campo Grande, MS, 06 de outubro de 2017.

Antônio Marcos Mota Vieira
Escrivão/Chefe de Cartório
Assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

CERTIDÃO – COMPROVANTE DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

CERTIFICA-SE que, em 06/10/2017 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Teor do ato: Termo de intimação - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 06 de outubro de 2017.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

TERMO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

CERTIFICO que em 06 de outubro de 2017 o(a)
Defensor(a) Público(a) foi intimado(a) dos termos deste processo.

Campo Grande, MS, 06 de outubro de 2017.

Antônio Marcos Mota Vieira
Escrivão/Chefe de Cartório
Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0201/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J

Teor do ato: "Despacho de f. 91: "I - Em que pese o feito encontrar-se conclusos para sentença, tenho por imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de se apurar a existência de paternidade sócioafetiva. Destaco que referida audiência mostra-se essencial para o deslinde do feito, especialmente por conta da divergência entre o que fora atestado no relatório de f. 61/68 e as alegações proferidas pelo requerente. Assim, designo o ato supra para o dia 1º de outubro de 2017, às 16:00 horas. II - Nos termos do art. 357, §4º, do CPC, as partes para que no prazo comum de 5 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, observado, em sendo o caso, o disposto no art. 455, do CPC. III - Intimem-se as partes, inclusive para depoimento pessoal, se for o caso, e seus advogados. Intime-se a requerida para conduzir o infante em questão, eis que este também será ouvido por este juízo. Intime-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0201/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3898, do dia 09/10/2017, com início do prazo em 10/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

11/10/2017 - Divisão do Estado de Mato Grosso do Sul - Prorrogação
12/10/2017 - Dia da Padroeira do Brasil - Prorrogação
13/10/2017 - Ponto facultativo, conforme Portaria nº 7/2017 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	5	19/10/2017

Teor do ato: "Despacho de f. 91: "I - Em que pese o feito encontrar-se conclusos para sentença, tenho por imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de se apurar a existência de paternidade sócioafetiva. Destaco que referida audiência mostra-se essencial para o deslinde do feito, especialmente por conta da divergência entre o que fora atestado no relatório de f. 61/68 e as alegações proferidas pelo requerente. Assim, designo o ato supra para o dia 1º de outubro de 2017, às 16:00 horas. II - Nos termos do art. 357, §4º, do CPC, as partes para que no prazo comum de 5 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, observado, em sendo o caso, o disposto no art. 455, do CPC. III - Intimem-se as partes, inclusive para depoimento pessoal, se for o caso, e seus advogados. Intime-se a requerida para conduzir o infante em questão, eis que este também será ouvido por este juízo. Intime-se.""

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
3ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Repte: Oseias Afonso Vieira

Reqdo: João Vítor Vicente Vieira

MM. JUIZ(A);

Ciente do despacho de f. 91.

Entretanto, requer seja retificado erro material, tendo em vista que a audiência foi designada para data anterior ao despacho.

P. Deferimento

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

João Miguel de Souza
Defensor Público



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

CERTIDÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) Ministério Público Estadual restou intimado(a) em 16/10/2017, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 16/10/2017 com previsão de encerramento em 27/11/2017.

Teor do ato: Termo de intimação - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 16 de outubro de 2017.



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br – Telefones: (67)-3331-5839 – 9-8114-4589.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo nº 0830587-37.2015.8.12.0001

OSEIAS AFONSO VIEIRA,

já qualificado nos autos em epígrafe, com respeito e acatamento, vem perante Vossa Excelência, requerer:

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

1

Quarto Mandamento da Advocacia

"Luta: Teu dever é lutar pelo direito; porém, no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".



Tirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS – CEP: 79.006-820. Contato: juridico@agmcontabilidade.com.br – Telefones: (67)-3331-5839 – 9-8114-4589.

Senhora Juíza, o Requerente, foi intimado via diário da justiça sobre o seguinte despacho:

“Teor do ato: Despacho de f. 91: “I - Em que pese o feito encontrar-se conclusos para sentença, tenho por imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento a fim de se apurar a existência de paternidade sócioafetiva. Destaco que referida audiência mostra-se essencial para o deslinde do feito, especialmente por conta da divergência entre o que fora atestado no relatório de f. 61/68 e as alegações proferidas pelo requerente. Assim, designo o ato supra para o dia 1º de outubro de 2017, às 16:00 horas. II - Nos termos do art. 357, §4º, do CPC, as partes para que no prazo comum de 5 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, observado, em sendo o caso, o disposto no art. 455, do CPC. III - Intimem-se as partes, inclusive para depoimento pessoal, se for o caso, e seus advogados. Intime-se a requerida para conduzir o infante em questão, eis que este também será ouvido por este juízo. Intime-se.”

Advogados(s): Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)”

Tudo de acordo com a relação:

“Relação: 0201/2017

Data da Publicação: 09/10/2017

Número do Diário: 3898”

Ocorre Excelência, que houve equívoco na publicação da data da audiência, vez que a **publicação do ato** se deu no diário oficial do dia **09/10/2017** enquanto que a audiência foi **designada para o dia 01/10/2017**, portanto com data retroativa a publicação.

Por consequência, o **Requerente** postula por nova data para que seja realizada a audiência instrutória.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 09 de Outubro de 2017.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Autos n. 0830587-37.2015.8.12.0001
Nº MP: 08.2016.00193241-2
Procedimento Comum

Meritíssima Juíza:

O MPE aguarda a redesignação do ato para data futura.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

José Luiz Rodrigues
Promotor de Justiça



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0830587-37.2015.8.12.0001
Ação: Procedimento Comum
Requerente: Oseias Afonso Vieira
Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Certifico que foi designada audiência nesta vara com os dados abaixo informados:

Tipo da audiência: Instrução, Debates e Julgamento-Art.278-CPC
Data: 22/11/2017 Hora 13:45
Local: Sala Mediador/Conciliador
Situação: Pendente

Campo Grande - MS, 20 de outubro de 2017.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões Digital

Autos 0830587-37.2015.8.12.0001
Autor(a): Oseias Afonso Vieira
Réu(s): João Vitor Vicente Vieira

Vistos etc.

Defiro o pedido de f. 99/100.
Redesigno a audiência para o dia 22.11.2017,

às 13h45min.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2017

Cíntia Xavier Letteriello
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

TERMO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

CERTIFICO que em 24 de outubro de 2017 o(a)
Promotor(a) de Justiça foi intimado(a) dos termos deste processo.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017.

Antônio Marcos Mota Vieira
Escrivão/Chefe de Cartório
Assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

CERTIDÃO – COMPROVANTE DE INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

CERTIFICA-SE que, em 24/10/2017 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Teor do ato: Termo de intimação - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2017.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

TERMO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

CERTIFICO que em 24 de outubro de 2017 o(a)
Defensor(a) Público(a) foi intimado(a) dos termos deste processo.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2017.

Antônio Marcos Mota Vieira
Escrivão/Chefe de Cartório
Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0212/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)	D.J

Teor do ato: "Despacho de f. 103: "Vistos etc.Defiro o pedido de f. 99/100.Redesigno a audiência para o dia 22.11.2017, às 13h45min. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial



Tirmino Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo nº 0830587-37.2015.8.12.0001

OSEIAS AFONSO VIEIRA,

devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, apresentar:

ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS e PROTOCOLADORA T.JMS 1. Protocolado em 23/10/2017 às 14:38, sob o número WCGR17083620024, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 24/10/2017 às 15:03. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0830587-37.2015.8.12.0001 e o código 22428D0.



Tírmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

Escritório - Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, centro, em frente ao Shopping Norte-Sul Praza, Campo Grande - MS - CEP: 79.006-820 - Telefones: (67)-3331-5839 - 8114-4589 - Email: juridico@agmcontabilidade.com.br

Com fundamento nos arts. 375, Inciso V, § 4º, art. 455, § 2º todos do CPC/2015 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

- DA MANIFESTAÇÃO:

Senhora Presidente do Processo, o **Requerente**, foi intimado para apresentar rol de testemunhas, em 5 dias, conforme certidão fl. 96, culminando o prazo irremissível em 19/10/2017. No entanto a data assinalada para realização da audiência instrutória é anterior a publicação, sendo necessária redesignação da data da audiência.

Assim sendo, não existindo até o presente momento data factível para cumprimento do despacho a fl. 96, por corolário lógico, incabível a preclusão para apresentação do rol de testemunhas, sendo este o entendimento suave dos Tribunais Pátrios. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 407 DO CPC. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA.

O magistrado a quo fixou o prazo de 10 dias para a juntada do rol de testemunhas, dando como precluso o prazo em relação ao réu. Contudo, não há que se falar em preclusão da apresentação do rol de testemunhas quando, embora assinalado prazo para sua apresentação, o Julgador não designa data para a realização da audiência de instrução, com base no art. 407 do CPC. POR DECISÃO MONOCRÁTICA, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravado de Instrumento Nº 70065421885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 15/07/2015 - Publicação: Diário da Justiça de 21/07/2015).

Por consequência, requer a V. Exª se digne a receber o arrolamento das seguintes testemunhas:

- ✓ Angelita da Silva Villamajor, CPF: 759.551.481-91, brasileira, cabelereira, casada, com endereço na Rua Barra Mansa, Bairro Guanandi, Cep 79.086-390;
- ✓ Alberto Garcia Rocha, CPF: 562.784.3153, brasileiro, comerciante, casado, com endereço na Rua Antônio Siufe, 86, Bairro Guanandi, Cep 79.086-400;

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 20 de Outubro de 2017.

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS
Chancelado por certificação digital



REINALDO PEREIRA DA SILVA
OAB 19.571/MS



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
3ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Reqte: Oseias Afonso Vieira

Reqdo: João Vitor Vicente Vieira

MM. JUIZ(A);

Ciente do r. despacho de f. 103.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

João Miguel de Souza
Defensor Público

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0212/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3907, do dia 25/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Tirmiano do Nascimento Elias (OAB 13985/MS)

Teor do ato: "Despacho de f. 103: "Vistos etc.Defiro o pedido de f. 99/100.Redesigno a audiência para o dia 22.11.2017, às 13h45min. Intimem-se.""

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

CERTIDÃO

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

Em atenção ao teor do art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, automaticamente, que o(a) Ministério Público Estadual restou intimado(a) em 03/11/2017, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 06/11/2017 com previsão de encerramento em 18/12/2017.

Teor do ato: Termo de intimação - Ministério Público - Integração

Campo Grande (MS), 03 de novembro de 2017.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
8ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Autos n. 0830587-37.2015.8.12.0001
Nº MP: 08.2016.00193241-2
Procedimento Comum

Meritíssima Juíza:

Ciente da designação de audiência.

Campo Grande, 06 de novembro de 2017.

José Luiz Rodrigues
Promotor de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

00120171537794

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

** Caso necessário, cumprir com os benefícios do art. 212 § 2º do CPC*

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento Comum

Assunto Principal: Investigação de Paternidade

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 001.2017/153779-4

Cíntia Xavier Letteriello, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para que compareça pessoalmente, inclusive para prestar depoimento pessoal, na **Audiência de Instrução, Debates e Julgamento-Art.278-CPC**, designada para o dia **22/11/2017 às 13:45h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo localizado na Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco III, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 67-3317-3516, Campo Grande-MS.

Destinatário(s): Requerente: OSEIAS AFONSO VIEIRA, Brasileiro, Casado, Motoqueiro, RG 772.357, CPF 867.330.951-49, IRACEMA, 944, GUANANDI, CEP 79086-240, Campo Grande - MS

Eu, Alberto Torres Gomes, Analista Judiciário o digitei. Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017

Antônio Marcos Mota Vieira
 Chefe de Cartório
 Assinatura digital



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

00120171537816

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

** Caso necessário, cumprir com os benefícios do art. 212 § 2º do CPC*

Autos nº 0830587-37.2015.8.12.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Ação: Procedimento Comum

Assunto Principal: Investigação de Paternidade

Requerente: Oseias Afonso Vieira

Requerido: João Vitor Vicente Vieira

Oficial de Justiça: (0)

Mandado nº 001.2017/153781-6

Cíntia Xavier Letteriello, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para que compareça pessoalmente, inclusive para prestar depoimento pessoal, na **Audiência de Instrução, Debates e Julgamento-Art.278-CPC**, designada para o dia **22/11/2017 às 13:45h**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo localizado na Rua da Paz, 14, 3º andar - Bloco III, Jardim dos Estados - CEP 79002-919, Fone: 67-3317-3516, Campo Grande-MS.

Destinatário(s): Representante Legal: FABIANA APARECIDA VICENTE, Brasileiro, Convivente, Prendas do Lar, RG 1442626, CPF 011.656.211-00, RUA FLORENCIO JOSE PEREIRA, 34, MARIO COVAS, CEP 79072-272, Campo Grande - MS

Eu, Alberto Torres Gomes, Analista Judiciário o digitei. Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017

Antônio Marcos Mota Vieira
 Chefe de Cartório
 Assinatura digital



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Família e Sucessões

CERTIDÃO

Autos n° 0830587-37.2015.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum

CERTIFICO, que, nesta data, remeti à Central o(s) Mandado(s) acima, para o devido cumprimento. Célia Pereira Dávalos Analista Judiciário – Assinatura por certificação digital. Campo Grande (MS), 13 de novembro de 2017.